



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 914, de 2019**, que *"Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Bacelar (PODEMOS/BA)	001
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003; 004; 005; 006
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	007; 008; 009; 010
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	011; 012; 013; 014; 015
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	016
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	017
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	018; 019; 020; 021
Senador Weverton (PDT/MA)	022; 023
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	024
Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS)	025; 026; 027
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	028; 029; 030; 031; 032; 033; 034
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	043; 044; 045; 046; 047; 048; 049
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	050; 051; 052; 053; 054; 055
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	064; 065; 066; 067; 068
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	069; 070; 071
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	072; 073; 074; 075; 076; 077
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	078
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	079; 080; 081; 082; 083; 084; 085
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	086; 087; 088
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	089; 090; 091; 092; 093

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	094; 095
Deputado Federal Waldenor Pereira (PT/BA)	096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	104
Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	105; 106; 107; 108; 109; 110
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	111; 112; 113; 114; 115; 116; 117
Deputada Federal Luisa Canziani (PTB/PR)	118
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	119; 120; 121; 122; 123; 124; 125
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	126
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	127; 128; 129; 130; 131; 132; 133
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	134; 135; 136; 137; 138; 139
Deputado Federal Tiago Mitraud (NOVO/MG)	140; 141; 142
Deputado Federal Patrus Ananias (PT/MG)	143; 144; 145; 146; 147; 148
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	149; 150; 151; 152
Deputada Federal Professora Rosa Neide (PT/MT)	153; 154; 155; 156
Deputado Federal Alencar Santana Braga (PT/SP)	157; 158; 159; 160; 161
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	162; 163; 164; 165; 166; 167
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	168
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	169; 170; 171; 172; 173; 174
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	175
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	176; 177; 178; 179; 180; 181
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	182; 183; 184; 185; 186; 187; 188; 189; 190; 191; 192
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	193
Deputado Federal Luiz Flávio Gomes (PSB/SP)	194; 195; 196
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	197; 198; 199; 200; 201
Deputado Federal Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ)	202
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	203; 204

TOTAL DE EMENDAS: 204



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Art 1º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 a seguinte redação:

“Obrigatoriedade da Eleição

Art. 2º É obrigatória a nomeação pelo Presidente da República, no prazo de 15 dias, do candidato a reitor eleito pela comunidade acadêmica.

Parágrafo único: passado o prazo disposto no caput, considerar-se á nomeado tacitamente o candidato a reitor eleito pela comunidade acadêmica.”

Art 2º Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 a seguinte redação:

“Procedimento de Eleição

Art. 3º A eleição para reitor será:

.....

§ 1º A eleição terá como eleitores:

.....”

Art 3º Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 a seguinte redação:

“Escolha e nomeação dos reitores

Art. 6º O reitor será escolhido pela comunidade acadêmica e nomeado pelo Presidente da República no prazo disposto no art. 2º.

§ 1º Na hipótese de o candidato a reitor mais votado desistir da disputa ou apresentar óbice legal à nomeação, nomear-se-á, em até 15 dias após

a notificação da desistência ou do óbice legal, o candidato subsequente, conforme a ordem decrescente do percentual obtido na votação.

§ 2º O reitor escolherá o vice-reitor dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, que será nomeado, em até 15 dias após a escolha, pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca adequar a legislação pátria ao princípio constitucional inscrito no art. 207 da Constituição Federal, que dispõe que “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...)”. O comando constitucional prioriza os aspectos da autonomia e da liberdade das universidades públicas em relação aos governos e aos governantes de turno.

Já nos anos 1990, o Ministério da Educação debatia a necessidade de manutenção do critério da lista tríplice para escolha de reitores das universidades federais. Naquela época já se observava os efeitos danosos de eventuais ingerências do Estado na definição do reitor, o que foi contornado com um pacto pela não ingerência: o Presidente da República iria, portanto, procurar respeitar a escolha da comunidade acadêmica, escolhendo preferencialmente aquele nome mais votado constante da lista tríplice.¹

Ocorre que o pacto de cavalheiros se esgotou. A atual gestão do Ministério da Educação vem travando uma verdadeira guerra contra a educação nacional. Acusações estapafúrdias de que as Universidades Federais são celeiros de produção e comercialização de drogas; a destruição do Exame Nacional do Ensino Médio; o combate encarniçado contra os mais básicos consensos científicos, como a teoria da

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff14089820.htm>

evolução das espécies; e outras bizarrices, mostram quão danosas podem ser a ingerência do atual governo nas universidades e institutos federais.

Não é à toa que a dupla Bolsonaro/Weintraub vêm promovendo de maneira ostensiva ingerência e desmandos nas universidades e institutos federais. Essa ingerência já atingiu 6 das 14 universidades, cujos candidatos a reitor mais votados não foram efetivamente nomeados pelo Presidente da República. A intromissão chegou ao nível de se nomear reitor um candidato que teve apenas 600 votos, frente a outro que obteve 7mil votos².

Disto conclui-se que a permissividade legal representa uma carta-branca dada ao presidente da República, que tem usado e abusado de um direito de levar aos centros de pesquisa científica altamente qualificados, valores anti-iluministas, pré-modernos e obscurantistas.

Isto posto, rogo aos pares que aprovem essa emenda, para garantir que a comunidade acadêmica seja protegida do avanço das ideias retrógradas e anticientíficas que inspira o desgoverno Bolsonaro.

Sala da Comissão, 03 de fevereiro de 2019.

Dep. BACELAR
Podemos/BA

² <https://noticias.uol.com.br/colunas/plinio-fraga/2019/12/26/bolsonaro-contrariou-lista-triplice-para-reitor-em-43-das-nomeacoes.htm>



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 914

000021QUETA

DATA
04/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019.

DEPUTADO GIL CUTRIM

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os arts 7º e 8º da Medida Provisória nº 914/2019.

“Art. 7º O Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta. Escolha de dirigentes

Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor. Parágrafo único. Poderão ser nomeados para o cargo de diretor-geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.”

JUSTIFICATIVA

A MPV 914/19 tem como objetivo alterar o processo de escolha dos dirigentes das Universidades Federais, dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II.

Para isso, prevê que os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre candidatos que figurem em lista tríplice decorrente de consulta direta nas universidades, Institutos Federais ou Colégio Pedro II. Altera os

pesos dos votos dos servidores docentes, dos técnicos-administrativos e dos discentes e ainda estabelece critérios mais rígidos para a candidatura aos cargos de dirigente.

Contudo, a autonomia universitária vem expressa no artigo 207 da Constituição Federal que elevou a autonomia das universidades ao nível de princípio constitucional. Dispõe o artigo 207:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Desta norma constitucional nasce o direito/garantia da autonomia das universidades públicas para definirem de que forma irão escolher os seus dirigentes, seguindo uma conduta democrática.

Segundo Fernando Gonzaga Jayme, da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES – *“A autonomia universitária consubstancia-se, portanto, em garantias mínimas para a autogestão dos assuntos pertinentes à atuação da Universidade no desempenho das atividades de ensino, pesquisa e extensão.”*¹

Diante dessas considerações se faz necessária a supressão dos arts. 7º e 8º desta Medida Provisória, uma vez que diante da possibilidade do Ministro de Estado da Educação designar o reitor *“pro tempore”* em casos específicos (art. 7º), e do art. 8º autorizar a escolha dos diretores-gerais pelo reitor, cria-se um perigoso cenário para as universidades brasileiras.

Conforme destacou Estêvão Bertoni, em 26 de dezembro de 2019²:

“A medida é vista como uma ameaça à democracia interna das instituições federais, já que possíveis interventores, no papel dos reitores pro tempore que poderão ser escolhidos pelo ministro da Educação em casos de irregularidades nas eleições, teriam poder de nomear todos os dirigentes e de controlar o conselho superior que tem o papel de fiscalizar a instituição.”

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.

¹ <http://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2017/02/AUTONOMIA-UNIVERSIT%C3%81RIA.pdf>

² <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/12/26/O-que-mudou-na-escolha-de-reitores-das-universidades-federais>



MPV 914
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 3º a seguinte redação:

“§ 1º A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de um terço;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de um terço; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de um terço.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV adota como regra geral para todas as eleições a regra já prevista na Lei nº 9.192, de 1995, que assegurou, na eleição para Reitores e Vice-Reitores de Universidades, o peso de 70% para o voto dos docentes.

No entanto, a Lei 11.892, de 2008, avançou no processo de democratização da eleição de reitores dos Institutos Federais, fixando a proporção de um terço para o voto dos docentes, um terço para o voto do pessoal administrativo e um terço para o voto dos alunos.

Assim, em lugar de revogar a regra mais recente e mais democrática, a MPV deveria ter estendido essa regra para os demais casos.

Desse modo, o que a presente emenda visa é superar esse erro e assegurar maior democratização da eleição dos reitores e vice-reitores.

Senador Paulo Paim
PT/RS



**MPV 914
00004**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, ao caput do art. 3º e ao caput e § 2º do art. 6º, a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor e vice-reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”

“Art. 3º A consulta para a formação da lista tríplice para reitor e vice-reitor será:

.....”

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação.

.....”

§ 2º O vice-reitor será escolhido dentre os docentes eleitos em lista tríplice na forma do art. 3º, e que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, e será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 914, no art. 2º, no art. 3º e no art. 6º, e sem qualquer justificativa para tanto, elimina a eleição do vice-reitor, passando a competência de sua escolha ao Reitor das IFES, sem a necessidade de consulta ou lista tríplice eleita pela comunidade acadêmica.

Trata-se de retrocesso que não encontra guarida no cenário de democratização da gestão das instituições de ensino.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



**MPV 914
00005**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor entre os integrantes de lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade do respectivo campus, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em mais um retrocesso a MPV 914 acaba com a eleição dos diretores-gerais dos campi de universidades. Em lugar de eleitos em lista tríplice pela comunidade acadêmica, serão escolhidos pelo Reitor, entre docentes com as qualificações fixadas pela MPV.

Trata-se de retrocesso à luz do princípio democrático, que não se justifica nem tem quaisquer motivações apontadas pela MPV, em clara ofensa ao art. 62 da CF. A presente emenda busca preservar a previsão contida na Lei nº 11.892, de 2008.

Senador Paulo Paim
PT/RS



**MPV 914
00006**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino integrantes de lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade do respectivo campus, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º, que:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Em mais um retrocesso a MPV 914 acaba com a eleição dos diretores e vice-diretores de unidades das IFES.

Trata-se de retrocesso à luz do princípio democrático, que não se justifica nem tem quaisquer motivações apontadas pela MPV, em clara ofensa ao art. 62 da CF. A presente emenda busca preservar a previsão contida na Lei nº 5.540, com a redação dada pela Lei 9.192, de 1995.

Senador Paulo Paim
PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 914

00007 ETIQUETA

DATA
05/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10, ao definir que o MEC disporá sobre os processos de votação agride o disposto no art. 207 de nossa Constituição Federal, que garante autonomia às universidades. Cada Instituição Federal de Ensino deve adaptar-se às condições em que se insere, nesse sentido, é necessário garantir flexibilidade aos processos e procedimentos, para que possam respeitar toda a diversidade regional e local. Uma forma centralizada de escolha não respeita a diversidade brasileira. A preservação da autonomia garante que o ambiente acadêmico seja o mais adequado ao desenvolvimento científico e tecnológico, que não pode ser dirigido por qualquer governo.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. André Figueiredo
Brasília, 05 de fevereiro de 2020



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 914

00008 ETIQUETA

DATA
05/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se o art. 8º e 9º da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 8º e 9º agridem frontalmente o disposto no art. 207 de nossa Constituição Federal, que garante autonomia às universidades, bem como a tradição de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de seus dirigentes. Determinar que os diretores sejam escolhidos pelos reitores impede consultas ou outros processos democráticos de escolha. A preservação da autonomia garante que o ambiente acadêmico seja o mais adequado ao desenvolvimento científico e tecnológico, que não pode ser dirigido por qualquer governo.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. André Figueiredo
Brasília, 05 de fevereiro de 2020



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 914

00009 ETIQUETA

DATA
05/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se à Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos ocupantes de cargo de reitor, vice-reitor e diretor-geral de *campus*.

§ 1º Compete ao Presidente da República nomear o mais votado entre os candidatos a reitor e vice-reitor das Universidades Federais, Institutos Federais e do Colégio Pedro II, no prazo de até trinta dias após o recebimento pelo Ministério da Educação do resultado da consulta realizada junto à comunidade acadêmica.

§ 2º Compete ao reitor nomear o mais votado entre os candidatos a diretor-geral de *campus*.”

Art. 3º A consulta para a escolha de reitor, vice-reitor e diretor-geral de *campus* será:

I –

II – para mandato de quatro anos;

III – com voto facultativo;

IV – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§ 1º

.....

Art. 6º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos pela comunidade acadêmica do campus pertinente e nomeados pelo reitor.

§ 1º Os mandatos dos diretores-gerais serão coincidentes aos mandatos de reitor.

§ 2º Poderão ser nomeados para o cargo de diretor-geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 7º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

Art. 8º Compete a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação, respeitados os princípios da moralidade, legalidade, probidade, isonomia e liberdade de expressão.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968;

II – a Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995;

III - o § 1º do art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo assegurar o cumprimento da determinação constitucional inscrita no art. 207 de nossa Carta Maior, que garante à universidades sua autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e, principalmente, didático-científica. A escolha do corpo dirigente, em atendimento ao princípio da autonomia universitária, é basilar para a manutenção de um ambiente acadêmico livres e inovador, que não pode se prender às diretrizes ideológicas de qualquer governo, que, aliás, em uma democracia, marcam-se pela alternância. A ciência e os estudos acadêmicos não podem se pautar pelas perspectivas sempre provisórias do governo da vez. A preservação da autonomia universitária é necessária para a criação de um ambiente adequado ao bom encaminhamento das pesquisas científicas.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Dep. André Figueiredo
Brasília, 05 de fevereiro de 2020



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 914

00010 ETIQUETA

DATA
05/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º agride frontalmente o disposto no art. 207 de nossa Constituição Federal, que garante autonomia às universidades. A possibilidade de o Ministro da Educação indicar um reitor *pro tempore*, sem prazo definido e bastando uma simples alegação de irregularidades, fragiliza demasiadamente a autonomia universitária, cujos administradores devem ser escolhidos pela comunidade acadêmica e que, tradicionalmente, tinham sua vontade respeitada pelo Presidente da República, que nomeava o mais votado. A preservação da autonomia garante que o ambiente acadêmico seja o mais adequado ao desenvolvimento científico e tecnológico, que não pode ser dirigido por qualquer governo.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. André Figueiredo
Brasília, 05 de fevereiro de 2020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2020

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR

Dep. José Guimarães

PARTIDO

PT

UF

CE

PÁGINA

01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o parágrafo 1º do Artigo 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um absurdo o que pretende Bolsonaro. Mais uma vez demonstra descaso com a educação brasileira e tenta impedir que a sociedade civil tenha protagonismo na escolha dos dirigentes. Sala da Comissão, em de setembro de 2020.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 914
00012**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

**Autor
José Guimarães**

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“ Artigo 2º. O Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar da respectiva universidade federal, escolhido, entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança jurídica derivada do texto vigente na lei que regula o processo de escolha dos reitores de universidades federais tem se mostrado patente nos últimos tempos. A lista tríplice como processo de escolha dos reitores das universidades federais significa que há um duplo ato decisório: os conselhos superiores dessas instituições indicam três nomes e o Presidente da República escolhe um deles.

No entanto, a prática corrente é, há décadas, a nomeação do nome preferido pela comunidade universitária, ou seja, o primeiro lugar da lista tríplice. Recentemente, esse acordo tácito entre governo federal e universidades deixou de ser cumprido.

Esta emenda visa a corrigir a citada distorção.

José Guimarães (PT/CE)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 914
00013**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

**Autor
José Guimarães**

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

Artigo 4º “Nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor para a escolha pelos respectivos colegiados máximos, poderão ser escolhidos docentes de outras unidades ou de outra instituição” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança jurídica derivada do texto vigente na lei que regula o processo de escolha dos reitores de universidades federais tem se mostrado patente nos últimos tempos. A lista tríplice como processo de escolha dos reitores das universidades federais significa que há um duplo ato decisório: os conselhos superiores dessas instituições indicam três nomes e o Presidente da República escolhe um deles.

Esta emenda visa a corrigir a citada distorção.

José Guimarães (PT/CE)



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 914
00014**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

**Autor
José Guimarães**

**Partido
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“ Artigo 3º. Na consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No entanto, a prática corrente é, há décadas, a nomeação do nome preferido pela comunidade universitária, ou seja, o primeiro lugar da lista tríplice. Recentemente, esse acordo tácito entre governo federal e universidades deixou de ser cumprido.

Em paralelo, deve-se destacar que os Institutos Federais já dispõem de legislação mais avançada, moderna e mais recente (2006) nesse aspecto. Os IFs não fazem uma lista tríplice para que o Presidente da República possa nomear o reitor da instituição: o processo é direto, uma vez que o Presidente da República nomeia o indicado pelo conselho superior dos IFs. Portanto, esta proposição pretende adotar os critérios já consolidados de escolha e nomeação de reitores de IFs para o caso das universidades federais (e, complementarmente, de instituições de ensino superior federais que se caracterizam como estabelecimentos isolados), uniformizando a legislação e modernizando a prática administrativa relativa à matéria.

Esta emenda visa a corrigir a citada distorção.

José Guimarães (PT/CE)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2020

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR

Dep. José Guimarães

PARTIDO

PT

UF

CE

PÁGINA

01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se o § 1º do artigo 6º e inciso I do Artigo da 12º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Está mais do que na hora de darmos a comunidade acadêmica o direito de escolher seus dirigentes; sem influencia de governos; como o atual; que desrespeitam a Democracia. Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

___/___/___
DATA_____
ASSINATURA



**MPV 914
00016**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º, incisos I e II, da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 914, de 24 de dezembro de 2019 foi editada para regular o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais de educação e do Colégio Pedro II.

Não obstante a nomeação dos reitores decorrer de um processo de criação de lista tríplice encaminhada ao Presidente, a quem caberá a escolha dentre os três mais votados, cuja atribuição é indelegável, o artigo 7º cria e permite a nomeação, pelo Ministro da Educação, de “*reitor para o tempore*”, nas hipóteses de vacância simultânea dos cargos de reitor e de vice-reitor, bem como na impossibilidade de se homologar o resultado do processo de escolha em razão de irregularidades.

Com efeito, não se mostra adequado que haja nomeação de um reitor que fará as vezes de interventor *ad eterno*, eis que a dita MP não regulamenta a duração da nomeação.

E no caso de irregularidades que impossibilitem a homologação do resultado da votação, a questão revela-se por demais lacunosa, na medida em que cabe ao mesmo Ministro da Educação o ato que disporá sobre os critérios para assegurar a integralidade, a confidencialidade e a autenticidade do processo de votação eletrônica. Ou seja, é atribuição do Ministro garantir a lisura e segurança necessárias ao processo de escolha e, ao mesmo tempo, nomear por tempo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

indeterminado e sem maiores motivações, um reitor “interventor” pela ocorrência de irregularidades havidas no certame que impeçam a homologação do resultado.

Não nos parece razoável tal possibilidade de nomeação *para o tempore*, sob pena de violarmos a autonomia administrativa das instituições de ensino em questão.

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo, sugerimos a presente supressão, pois o Ministério da Educação tem o dever estampado no princípio da eficiência de entregar o resultado das eleições e encaminhamento da lista tríplice dentro de um prazo razoável, evitando, em verdade, que as instituições de ensino fiquem acéfalas.

Salas das Comissões, 05 de fevereiro de 2020

Senadora **Zenaide Maia**

PROS-RN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de reitor a ser nomeado pelo Presidente da República.

Art. 3º A consulta para a escolha de reitor será:

I - por votação direta, preferencialmente eletrônica;

II - com voto em apenas um candidato;

III - para mandato de quatro anos;

IV - com voto facultativo; e

V - organizada pelo colegiado máximo da instituição.

§ 1º A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço);

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço); e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso 1/3 (um terço).

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

Art. 4º Somente podem se candidatar ao cargo de reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados:

a) na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior, no caso das universidades federais; ou

b) na Classe DIV ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no caso dos institutos federais e do Colégio Pedro II; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

Art. 5º O candidato a reitor fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o **caput** ocorrerá:

I - com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;

II - com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes;

III - sem dispensa das atividades do cargo efetivo; e

IV - até a homologação da consulta pelo colegiado máximo da instituição.

Art. 6º O reitor será nomeado pelo Presidente da República.

§ 1º O reitor escolherá o vice-reitor dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, que será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.

§ 2º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo reitor.

§ 3º A competência prevista no **caput** é indelegável.

Art. 7º O Ministro de Estado da Educação designará reitor **pro tempore** nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, nova consulta para escolha de reitor deverá ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a designação do reitor **pro tempore**.

Art. 8º Os **campi** serão dirigidos por diretores-gerais, nomeados pelo reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

Parágrafo único. Poderão candidatar-se ao cargo de diretor-geral de **campus** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino;

II – atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

a) preencham os requisitos para a candidatura ao cargo de reitor;

b) possuam o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição;

c) tenham concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função em instituições da administração pública.

III - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores de unidade serão nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, observados, no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

Parágrafo único. O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

Art. 10. O “caput” do art. 11 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor, 1 (um) Vice-Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

.....”(NR)

Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 12. Ficam revogados:

I – o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;

II – a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008:

a) o § 1º do art. 11;

b) os art. 12 e art. 13; e

c) o § 2º do art. 14.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas das instituições federais de ensino têm se manifestado reiteradamente em favor da nomeação dos gestores eleitos em processos democráticos, respeitando as escolhas das comunidades acadêmicas, em pleitos realizados com transparência e de acordo com os ritos legais.

A Medida Provisória nº 914, de 2019, que trata da escolha de dirigentes de instituições federais de ensino, aponta em sentido contrário, fere a lei de criação dos institutos federais (Lei nº 11.892, de 2008) e se sobrepõe à autonomia das instituições.

As mudanças impostas ao processo de consulta representam um retrocesso à construção de um procedimento eleitoral historicamente exitoso e bem definido. É fundamental assegurar a paridade entre as categorias –

estudantes, professores e técnico-administrativos –, a indicação (única) do candidato vencedor e a eleição de diretores-gerais e de diretores de unidades.

Se, em princípio, não estão evidentes os pressupostos para edição de Medida Provisória sobre a matéria – urgência e relevância – importa, caso a proposição siga curso de tramitação, alterar significativamente seu teor, de modo a torná-lo compatível com a autonomia das instituições federais de ensino e com a exitosa história legal de designação de seus dirigentes.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ASSIS CARVALHO



**MPV 914
00018**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o Parágrafo único para §1º:

“Art. 10.....

§ 1º.....

§ 2º O processo de votação será realizado obrigatoriamente através de urnas eletrônicas cedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

O art. 10 da Medida Provisória define que Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica.

A votação por meio eletrônico é imprescindível para assegurar os objetivos traçados no caput do artigo, tais como integridade e confidencialidade, visto que permite a lisura no processo através de uma apuração confiável e legítima.

Para tornar o processo ainda mais transparente e confiável, entendemos que utilizar urnas cedidas pelo TSE garantiriam a uniformidade e autenticidade no sistema eleitoral de todas as Universidades.

Com o intuito de viabilizar que a apuração das urnas em todas as Universidades seja feita com segurança e legitimidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
.....

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de trinta e três por cento;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de trinta e três por cento; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de trinta e três por cento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º define que, na consulta para reitor, o voto dos reitores terá peso de 70% frente a 15% para estudantes e 15% para servidores técnicos.

A importância dos servidores efetivos do corpo docente para as eleições é incontestável. No entanto, consideramos injusto que alunos e servidores técnicos tenham seus votos menos considerados que os dos professores, visto que ambos convivem e compartilham do mesmo ambiente e da realidade universitária.

As universidades são formadas por alunos, professores e servidores técnicos administrativos. São esses três segmentos que dão vida ao campus, não sendo possível o funcionamento efetivo da instituição sem qualquer um deles. Desse modo, entendemos que os votos de ambos merecem o mesmo peso e importância.

Na defesa de critérios paritários de voto entre as diversas categorias, contamos com o apoio dos Nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck

PDT-CE



**MPV 914
00020**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - por votação direta, obrigatoriamente eletrônica, através de urnas eletrônicas cedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Medida Provisória define que a consulta para a formação da lista tríplice para reitor será por votação direta, preferencialmente eletrônica. No entanto, entendemos que a votação por meio eletrônico deveria ser obrigatória, uma vez que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

garante a integridade, confidencialidade e autenticidade dos processos de votação eletrônica.

É necessário garantir que esse processo seja realizado de maneira uniforme e confiável em todas as Universidades, e as urnas eletrônicas cedidas pelo TSE seriam de grande ajuda nesse processo, visto que garantiriam a uniformidade e autenticidade no sistema eleitoral de todas as Universidades.

Com o intuito de viabilizar que a apuração das urnas seja feita com segurança e legitimidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE



**MPV 914
00021**

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória determina a instituição da figura do reitor *pro tempore* (sem prazo definido) designado diretamente pelo Ministro da Educação.

Essa medida é vista como uma medida saneadora – que teria a finalidade de garantir a lisura dos processos de consulta para a formação da lista tríplice – mas infelizmente acaba por afrontar a autonomia universitária, pois uma das situações que ensejariam essa medida seria a “impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta”, prevista no inciso II deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

No entanto, vale reforçar que este artigo, ao não determinar o prazo em que o reitor *pro tempore* ficaria no cargo, ocasiona um desincentivo para que este atue com medidas em longo prazo, que trariam maiores benefícios à comunidade acadêmica.

Diante do exposto, percebe-se que a Medida, além de ferir a autonomia universitária – grande conquista da comunidade acadêmica – se mostra também como um problema administrativo, visto que não garante a mínima previsibilidade de prazo para que o reitor possa melhor planejar suas ações em prol da Universidade.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Eduardo Bismarck
PDT-CE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº914, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Suprima-se os arts.7º, 8º, 9º e 10 da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019.		
<p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>As supressões dos artigos são necessárias, uma vez que é inconstitucional e agride a autonomia universitária pois trata de assunto sobre processo de votação no âmbito da universidade, devendo ser este, disciplinado por atos normativos universitários próprios, independentemente de lei específica para cada universidade.</p> <p style="text-align: center;">Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.</p> <div style="text-align: center;"></div> <p style="text-align: center;">Senador Weverton- PDT/MA</p>		



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/02/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº914, de 2020.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
<p>Dê-se ao art. 2º, ao caput do art. 3º e ao caput e § 2º do art. 6º, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor e vice-reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”</p> <p>“Art. 3º A consulta para a formação da lista tríplice para reitor e vice-reitor será:”</p> <p>“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação.</p> <p>§ 2º O vice-reitor será escolhido dentre os docentes eleitos em lista tríplice na forma do art. 3º, e que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, e será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A presente emenda pretende voltar com a situação atual dos IFES onde a escolha do vice reitor é feita por meio de eleição. Tal alteração traz prejuízo a todo o processo democrático de votação já implantado a anos por meio da Lei 11.892, de 2008 que criou os Institutos Federais.</p> <p style="text-align: center;">Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Senador Weverton- PDT/MA</p>		



**MPV 914
00024**

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV n° 914, de 2019)

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória (MP) n° 914, de 24 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP n° 914, de 2019, determina que o reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderão ser nomeados para mais de um período sucessivo. Dessa forma, adota posição similar ao que estabelecia a Lei n° 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que permitia uma única recondução ao cargo de reitor.

Contudo, julgamos que essa decisão cabe às instituições de ensino, no gozo de sua autonomia, assegurada às universidades pela Constituição Federal, e aos institutos federais pela Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Desse modo, propomos na presente emenda a supressão do dispositivo que trata do assunto, de forma a autorizar que os estatutos das instituições de ensino deliberem sobre a matéria, eventualmente com a permissão de mais de uma reeleição, o que pode permitir que gestões de sucesso tenham continuidade.

Em vista do exposto, solicitamos apoio para que a medida sugerida seja contemplada na construção do projeto de lei de conversão da MP.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se do Art. 1º a expressão “dos institutos federais e do Colégio Pedro II”, em decorrência suprima-se o Art. 8º e o inciso III e suas alíneas a, b e c, do Art. 12 da Medida Provisória nº 914, de 2019. Fica o Art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das Universidades Federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca retirar os Institutos Federais e o Colégio Pedro II dessa MP, compreendendo o retrocesso que traz para a democracia dessas instituições e o processo de escolha dos seus dirigentes. A MP é um ataque a democracia e um retrocesso aos processos estabelecidos nos Institutos federais que, em sua lei de criação nº 12.892/2008, já previa a forma de escolha de seus dirigentes concebido com a participação dos atores sociais, sendo os reitores e reitoras e diretores-gerais eleitos por voto direto, uninominal e com paridade entre estudantes, professores e técnico-administrativos. Não há urgência nem debate com a sociedade para a imposição de tal medida.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o parágrafo único do Art. 4º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta procura garantir a possibilidade de reeleição dos reitores. Possibilitar-se a continuidade da gestão deve ser preservada, pois determinados projetos podem precisar de maior tempo para a sua concretização. Em todo o caso, não faz sentido proibir a reeleição dos reitores quando esta possibilidade pode ser rechaçada, democraticamente, pela comunidade acadêmica de maneira voluntária quando esta julgar que a gestão não é satisfatória.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Art 1º. Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º É obrigatória a realização de eleição para a escolha do ocupante do cargo de reitor.

§1º: Será considerado eleito o candidato a reitor que obtiver a maior votação.

§2º. O registro de candidatos a reitor e vice-reitor, nas universidades, far-se-á sempre em chapa única e indivisível;

Art. 2º Altere-se o caput do Art. 3º, os incisos II e V, bem como os parágrafos da Medida Provisória nº 914, de 2019, dando-se a seguinte redação:

“Art. 3º A eleição para reitor e vice-reitor será:

I -

II – com voto em apenas uma chapa de reitor e vice-reitor;

III -

IV -

V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para este fim ou como determinado pelo Conselho Superior

§ 1º A eleição terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

§ 2º Nos institutos federais e no Colégio Pedro II, é atribuído na consulta o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 3º Nas universidades federais, o peso destinado a cada segmento na consulta à comunidade acadêmica deve obedecer a autonomia das instituições e o estabelecido em regimento próprio ou decisão do conselho superior.

§4º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 5º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de votos válidos do segmento.

Art 3º. Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 a seguinte redação:

Art. 6º O candidato mais votado ao cargo de reitor será nomeado pelo Presidente da República no prazo de até 60 dias.

§ 1º Na hipótese de o candidato a reitor mais votado desistir da disputa ou apresentar óbice legal à nomeação, nomear-se-á,

em até 15 dias após a notificação da desistência ou do óbice legal, o vice-reitor eleito na mesma chapa.

§ 2º Na impossibilidade do vice assumir, nomear-se-á o candidato subsequente”(NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 a seguinte redação

Escolha de dirigentes

Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão eleitos pela comunidade acadêmica do referido campus e nomeados pelo reitor.

Parágrafo único. Poderão se candidatar para o cargo de diretor-geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia universitária é um dos pilares fundamentais da educação de qualidade, tanto que consagrada no Art. 207 da Constituição Federal. O respeito a esta autonomia passa pela preservação e independência dos processos democráticos garantidos a comunidade acadêmica. Uma importante maneira de fortalecer a democracia no meio acadêmico é garantir a

escolha realizada pela comunidade que vive o cotidiano das universidades, institutos federais e do colégio Pedro II.

Com efeito, a presente emenda procura fazer justiça à participação democrática no ambiente acadêmico e estudantil. Assim, ao garantir a nomeação da chapa a reitoria mais votada pela comunidade acadêmica, a emenda procura reparar um equívoco da legislação que, aliás, é agravado pela presente Medida Provisória, já que retrocede em relação a atual escolha que é realizada nos Institutos Federais. Em outras palavras, a emenda busca atender um preceito elementar em qualquer processo decisório que se pretenda democrático, isto é, garantir a vitória do pleito ao mais votado.

A lista tríplice pretendida pela presente Medida Provisória não passa de um expediente para a presidência nomear aqueles que lhe são servis por interesses ideológicos e políticos. O compromisso das instituições de ensino deve ser com a educação. Ninguém melhor que a comunidade que a vive para decidir os melhores caminhos para a sua instituição.

Nesse sentido, também procuramos garantir a eleição dos diretores-gerais dos campi. A MP 914 de 2019 suprimiu de forma antidemocrática e autoritária a eleição dos diretores-gerais. A presente emenda também pretende reparar este vício. É digno de nota que muitos campi hoje encontram-se espalhados em diversas localidades, inclusive em estados diferentes. De modo que os diretores-gerais acabam sendo os responsáveis mais próximos e cientes das necessidades de que cada instituição de ensino.

Em suma, os dispositivos do artigo que esta emenda visa sanar violam tanto o referido Artigo 207 da Constituição Federal, que garante a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades federais, quanto o Art. 12 da Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Não há urgência nem houve debate com a sociedade para alteração tão substancial no funcionamento democrático das instituições federais de educação.

A Emenda Modificativa, assim, restitui conteúdos suprimidos da legislação em vigor e faz cumprir a Constituição Federal.

Ante o exposto, rogo aos colegas parlamentares que apoiem a presente emenda em defesa do ensino público federal democrático e de qualidade e democrático.

Sala da Comissão, fevereiro de 2020

Maria do Rosário (PT/RS)
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor e de vice-reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”

“Art. 3º A consulta para a formação da lista tríplice para reitor e vice-reitor será:

.....

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir a obrigatoriedade da realização de consulta à comunidade acadêmica para formação da lista tríplice para o cargo de vice-reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

A proposta da MP de retirar da lei a eleição do vice-reitor, passando a competência de sua escolha para o reitor das instituições elimina o processo democrático da escolha dos seus dirigentes. Deste modo, o reitor poderá escolher, arbitrariamente, sem ouvir a comunidade o que certamente diminuirá a qualidade da gestão democrática das instituições de ensino superior federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 10º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MP estabelece que Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica. Esta proposta afronta à autonomia universitária porque ignora a diversidade de estrutura interna e a democracia das instituições. É preciso assegurar o cumprimento do preceito constitucional garantido no art. 207 da CF.

A Medida Provisória 914 desrespeita a autonomia administrativa das universidades, fundamental para o bom funcionamento destas instituições. É preciso assegurar o cumprimento do preceito constitucional garantido no art. 207 da CF: *“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 914 desrespeita a autonomia administrativa das universidades, fundamental para o bom funcionamento destas instituições, conforme prevê o Art. 7º da Constituição Federal: *“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Assim, a possibilidade de o Ministro de Estado da Educação designar o reitor *pro tempore* em casos específicos elencados no art. 7º da Medida Provisória será um retrocesso e uma ameaça à democracia interna das instituições federais, pois os critérios defendidos pelo texto original da MP poderá favorecer a nomeação de pessoas não legitimadas pela comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao *caput* do Art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino **integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, observado os requisitos previstos nos art. 2º e 3º.**”*

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir que os diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor, sejam escolhidos entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, tendo observados os critérios dispostos nos art. 3º e 4º da MP.

A MP ao determinar que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores promove um grande retrocesso na gestão democrática das universidades, pois impedirá a participação da comunidade acadêmica na escolha de seus dirigentes.

É preciso ter em conta que a preservação da autonomia universitária conforme o estabelecido na Constituição Federal é fundamental para garantir a gestão democrática e o direito de as instituições de ensino superior federal escolherem os seus próprios dirigentes.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao *caput* do Art. 8º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor **entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, observado o disposto nos art. 2º e 3º.**”*

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir que os diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor, sejam escolhidos entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, tendo observados os critérios disposto na lei.

A MP determina que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores. Isto impedirá a participação da comunidade acadêmica na escolha de seus dirigentes.

Assegurar a efetiva autonomia das instituições de ensino superior permitindo que cada instituição tenha autonomia para normatizar a escolha de seus dirigentes será fundamental para a construção da gestão democrática das instituições, conforme prevê o art. 206, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do Art. 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art.6º

§1º

§ 2º O vice-reitor será escolhido dentre os docentes eleitos em lista tríplice na forma do art. 3º, e que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, e será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir a obrigatoriedade da realização de consulta à comunidade acadêmica para formação da lista tríplice para o cargo de vice-reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

A proposta da MP de retirar da lei a eleição do vice-reitor, passando a competência de sua escolha para o reitor das instituições elimina o processo democrático na escolha dos seus dirigentes. Deste modo, o reitor poderá escolher, arbitrariamente, sem ouvir a comunidade o que certamente diminuirá a qualidade da gestão democrática das instituições de ensino superior federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos incisos I, II e III do § 1º do Art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. _____ 3º

I - _____

II - _____

III - _____

IV - _____

V - _____

§ _____ 1º

I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço);

II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço);

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de 1/3 (um terço);

§ _____ 2º

§ 3º _____”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 914 determina pesos diferentes na eleição: professores será de 70%, técnicos-administrativos 15% e os discentes 15%. Várias universidades federais já realizam consultas paritárias em diversos processos eleitorais, algumas já adotam o voto paritário há mais de 20 anos.

Vale destacar, que as universidades, como qualquer instituição de ensino, são formadas por alunos, professores e servidores técnicos-administrativo. Esses três segmentos são os que dão vida ao campus, não sendo possível o funcionamento efetivo da instituição sem qualquer um deles. E a votação paritária possibilitará que os votos sejam calculados de modo a garantir que o resultado final reflita a vontade dos segmentos e de toda a comunidade, de forma equilibrada e democrática.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB/UF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se, ao art. 3º da MPV 914/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º A eleição para reitor, vice-reitor e diretor-geral será:

.....

§ 1º A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço);

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço); e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de 1/3 (um terço).

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente, o reitor era escolhido pelo corpo de professores, alunos e

funcionários das universidades, por meio de uma votação que resulta em três nomes. O mais votado dessa lista costumava ter seu nome confirmado pelo presidente, para um mandato de quatro anos.

É preciso deixar claro o princípio democrático da eleição direta no qual os dirigentes máximos das instituições de educação federal devem ser eleitos pela comunidade. E para se evitar qualquer ingerência dos próprios gestores da instituição, necessário é instituir mandato de 4 anos para os dirigentes máximos: reitor, vice-reitor e diretor-geral.

Com a MPV, vê-se que se elimina o voto paritário, que já vinha sendo utilizado, na prática, pelas universidades. Ademais, a Lei 11.892/2008 avançou no processo de democratização da eleição de reitores dos Institutos Federais, fixando a proporção de um terço para o voto dos docentes, um terço para o voto do pessoal administrativo e um terço para o voto dos alunos.

Em relação às eleições das instituições acadêmicas, mais uma vez, deve-se observar os valores da democracia e o princípio da transparência e da igualdade de votos. O ato normativo emitido pelo Presidente da República se mostra confrontante à democracia, sobrepondo-se à autonomia das instituições.

Por essas razões, tendo em vista que a MPV 914/2019 surge na contramão da democracia, sugerimos a presente emenda, visando: garantir a eleição para reitor, vice-reitor e diretor-geral e garantir a adequação à Lei 11.892, de 2008, objetivando a equalização entre categorias docente, técnicos e estudantes.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 10 da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação, e dispor sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica para os fins do disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário garantir o princípio constitucional da autonomia universitária previsto no art. 207 da Constituição Federal. Da forma como está regulado pela MP, o ministro da Educação poderá interferir de forma contundente nos critérios e processos de votação da instituição de ensino. Por isso, necessário que reestabeleçamos a garantia da autonomia universitária, ficando seus dirigentes responsáveis pela criação de critérios e condução dos processos eleitorais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Suprimam-se os arts. 8º e 9º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, no caso o reitor, merece críticas, pois, conforme estabelece o texto da MP, o Vice-Reitor será escolhido posteriormente pelo Reitor, assim como os diretores-gerais e os diretores das unidades. Essa centralização de poder nas mãos do reitor viola a autonomia universitária, além de ir na contramão da democracia.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela comunidade acadêmica, por eleição e voto direto, e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Valorizando-se a conduta democrática na escolha dos dirigentes máximos das instituições de ensino, é necessário fazer a correção do caput do art. 9º para determinar que os diretores e vice-diretores das unidades serão escolhidos por eleição direta dentro da comunidade acadêmica. Assim, os mais votados terão o direito à nomeação aos cargos, que deve ser efetuada pelo reitor.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 8º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os *campi* serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos pela comunidade acadêmica, por eleição e voto direto, e nomeados pelo reitor.

Parágrafo único

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primando pela conduta democrática na escolha dos dirigentes máximos das instituições de ensino, é necessário fazer a correção do caput do art. 8º para determinar que os diretores-gerais serão escolhidos por eleição dentro da comunidade acadêmica. Assim, o mais votado terá o direito à nomeação ao cargo, que deve ser efetuada pelo reitor.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore, por período máximo de 60 dias, nas seguintes hipóteses:

I -.....

II-

Parágrafo único. A diretoria-geral da instituição de ensino ficará responsável por elaborar, no prazo de 30 dias, o procedimento para novas eleições para escolha de reitor e vice-reitor, de forma que o resultado final seja conhecido em 45 dias.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário garantir o princípio constitucional da autonomia universitária previsto no art. 207 da Constituição Federal. Por isso, há que se delimitar a atuação do ministro de Educação, impondo tempo máximo de reitor pro tempore indicado por ele. De igual



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

forma, há que se prever responsáveis e prazo para a elaboração de nova eleição. Somente assim se reestabelece a garantia da autonomia universitária, ficando seus próprios dirigentes responsáveis pela criação de critérios e condução dos processos eleitorais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As instituições de ensino federal deverão regulamentar, em regimento interno, a designação de reitor pro tempore, bem como as regras e os procedimentos para novas eleições para escolha de reitor e vice-reitor, nas seguintes hipóteses:

I-.....

II-.....

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deste artigo não poderá prever hipótese de reitor pro tempore por mais de 60 dias.

JUSTIFICAÇÃO

Em tempos de polarização política e enfraquecimento do processo democrático, é importante reforçarmos o direito das pessoas e grupos escolherem os dirigentes e políticos que irão representá-los em determinada área da sociedade. Na educação não pode ser diferente. Os alunos, professores e servidores devem ter o direito de escolher, por maioria e igual peso de votos, os altos cargos da instituição acadêmica onde estão



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal
Assessoria Legislativa

vinculados, uma vez que as políticas adotadas por esses dirigentes irão influenciar diretamente a vida cotidiana e futura daqueles que ficarão subordinados.

Por essa razão, entendemos que o reitor *pro tempore* também deve ser escolhido conforme regras da própria instituição de ensino, a fim de garantir o princípio constitucional da autonomia universitária previsto no art. 207 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 6º da MPV 914/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão nomeados pelo Presidente da República, respeitando-se a ordem de maior percentual de votação.

§ 1º Na hipótese de o candidato vencedor nas eleições desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, o Presidente da República deverá nomear o candidato seguinte, seguindo a ordem decrescente do percentual obtido na votação.

§ 2º A eleição do reitor importará a do vice-reitor com ele registrado.

§ 3º O vice-reitor deve cumprir os requisitos previstos no art. 4º, que será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.

JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente, o reitor era escolhido pelo corpo de professores, alunos e funcionários das universidades, por meio de uma votação que resulta em três nomes. O

mais votado dessa lista costumava ter seu nome confirmado pelo presidente, para um mandato de quatro anos. A MP também dá ao reitor a prerrogativa de escolher seu vice (antes costumava ser eleito na mesma chapa que o dirigente).

A preocupação reside no fato de que o presidente poderá escolher qualquer um dos três nomes apresentados, não necessariamente o mais votado, embora, desde 2003, sob o governo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, há a tradição de empossar o preferido dos acadêmicos.

Essa postura mudou sob Jair Bolsonaro, conforme observou-se em agosto de 2019, por exemplo, quando o presidente nomeou o terceiro colocado na lista tríplice para reitor da Universidade Federal do Ceará (UFC), que obteve apenas 610 votos (4,61% do total de votantes), enquanto o primeiro colocado obteve 7.772 votos.

Necessário registrar na norma que os reitores e vice-reitores, eleitos pela comunidade acadêmica, serão nomeados pelo Presidente da República, respeitando-se assim o direito do voto e assegurando o processo democrático na escolha de dirigentes.

Por essas razões, sugerimos a presente emenda, visando garantir que: o candidato mais votado seja nomeado pelo Presidente da República, preservando o respeito à vontade da maioria; existindo algum óbice ou recusa do eleito para assumir a função, observe-se a lista de classificação para que o candidato seguinte mais votado possa ser nomeado pelo Presidente da República; o candidato a vice-reitor também concorra às eleições, impedindo que a comunidade acadêmica fique à mercê da escolha arbitrária do reitor.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP



**MPV 914
00043**

Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA ADITIVA Nº

“Art. 2º O reitor e o vice-reitor da universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, após a realização de consulta à comunidade acadêmica da respectiva universidade federal.

Parágrafo único Compete ao Presidente da República nomear o candidato a reitor e o vice-reitor automaticamente indicado em primeiro lugar pelo colégio eleitoral das universidades federais, Institutos Federais e do Colégio Pedro II.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo garantir a obrigatoriedade da realização de consulta à comunidade acadêmica para assegurar a efetiva autonomia das instituições de ensino superior, permitindo assim, que cada instituição tenha liberdade para normatizar a escolha de seus dirigentes. Esta garantia será fundamental para a construção da gestão democrática das instituições.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



MPV 914
00044

Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se aos incisos I, II e III do § 1º do Art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1º

I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço);

II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço);

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de 1/3 (um terço);

§ 2º

§ 3º

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 914 determina pesos diferentes na eleição: professores será de 70%, técnicos-administrativos 15% e os discentes 15%. Várias universidades federais já realizam consultas paritárias em diversos processos eleitorais, algumas já adotam o voto paritário há mais de 20 anos.

Vale destacar, que as universidades, como qualquer instituição de ensino, são formadas por alunos, professores e servidores técnicos-administrativo. Esses três segmentos são os que dão vida ao campus, não sendo possível o funcionamento efetivo da instituição sem qualquer um deles. E a votação paritária possibilitará que os votos sejam calculados de modo a garantir que o resultado final reflita a vontade dos segmentos e de toda a comunidade, de forma equilibrada e democrática.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



**MPV 914
00045**

Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA ADITIVA Nº

Suprima-se o Art. 10º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 10º da MP estabelece que Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica. Esta proposta afronta à autonomia universitária porque ignora a diversidade de estrutura interna e a democracia das instituições. É preciso assegurar o cumprimento do preceito constitucional garantido no Art. 207 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

MPV 914
00046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA ADITIVA Nº

Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 914 desrespeita a autonomia administrativa das universidades, fundamental para o bom funcionamento destas instituições, conforme prevê o Art. 207 da Constituição Federal: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Assim, a possibilidade de o Ministro de Estado da Educação designar o reitor pro tempore em casos específicos elencados no art. 7º da Medida Provisória será um retrocesso e uma ameaça à democracia interna das instituições federais, pois os critérios defendidos pelo texto original da MP poderá favorecer a nomeação de pessoas não legitimadas pela comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

MPV 914
00047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao caput do Art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, observado os requisitos previstos nos art. 2º e 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir que os diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor, sejam escolhidos entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, tendo observados os critérios dispostos nos art. 2º e 3º da MP.

A MP ao determinar que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores promove um grande retrocesso na gestão democrática das universidades, pois impedirá a participação da comunidade acadêmica na escolha de seus dirigentes.

É preciso ter em conta que a preservação da autonomia universitária conforme o estabelecido na Constituição Federal é fundamental para garantir a gestão democrática e o direito de as instituições de ensino superior federal escolherem os seus próprios dirigentes.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



**MPV 914
00048**

Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao caput do Art. 8º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, observado o disposto nos art. 2º e 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir que os diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor, sejam escolhidos entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, tendo observados os critérios disposto na lei.

A MP determina que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores. Isto impedirá a participação da comunidade acadêmica na escolha de seus dirigentes.

Assegurar a efetiva autonomia das instituições de ensino superior permitindo que cada instituição tenha autonomia para normatizar a escolha de seus dirigentes será fundamental para a construção da gestão democrática das instituições, conforme prevê o art. 206, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ



**MPV 914
00049**

Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor será escolhido pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação, no prazo máximo de quinze dias após o recebimento da lista tríplice, e nomeado imediatamente após o término do mandato do reitor anterior.

§ 1º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, nomear-se-á, em até quinze dias após a notificação da desistência ou óbice legal, o candidato subsequente da lista tríplice, conforme a ordem decrescente do percentual obtido na votação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir que a escolha do reitor pelo Presidente da República ocorra no prazo de quinze dias, após o recebimento da lista tríplice e que sua nomeação se dê imediatamente após o fim do mandato do reitor anterior. As nomeações precisam ocorrer o mais rápido possível para que a comunidade acadêmica possa manter a normalidade institucional e a qualidade administrativa das instituições de ensino superior federal.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-

científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 7º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, mantendo o que estabelece o Decreto nº 1.916/1996, que “Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995”. O fito é cuidar de que os mandatos de dirigentes *pro tempore* – ou seja, provisórios e não-eleitos – tenham uma limitação temporal claramente definida, de modo a evitar, seja a insatisfação da comunidade acadêmica, seja o esperável prejuízo para o andamento dos trabalhos, em face da ausência de legitimidade do dirigente temporário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-

científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 6º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, preservando o instrumento de eleição de chapa com candidatos a reitor e vice-reitor, bem como a limitação da prerrogativa do Presidente da República à nomeação do candidato escolhido pela comunidade acadêmica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *caput* do artigo 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, *caput*. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática

pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 10 da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, repelindo intervenção indevida do Poder Executivo no funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/SP

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;

II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);

III – para mandato de quatro anos;

IV – com voto facultativo; e

V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;

II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 3º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, o estabelecimento do peso paritário entre as categorias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas

de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 2º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, a extinção da lista tríplice – dispositivo que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;
- III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e

pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica.

..... (NR).

Art. 4º somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

..... (NR).

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

..... (NR).

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da

vacância.

.....

(NR).

Art. 8º [excluído integralmente]

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

..... (NR).

Art. 10, caput. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental

importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação à MP nº 914/2019 acolhe demandas antigas da comunidade acadêmica brasileira, como a extinção da lista tríplice (lista que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado), o estabelecimento do peso paritário entre as categorias e a limitação ao instituto do reitor *pro tempore*.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista triplíce para o cargo de reitor e de **vice-reitor** para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”*

*“Art. 3º A consulta para a formação da lista triplíce para reitor e **vice-reitor** será:*

.....
*“Art. 6º O reitor e o **vice-reitor** serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação.”*

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir a obrigatoriedade da realização de consulta à comunidade acadêmica para formação da lista triplíce para o cargo de vice-reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

A proposta da MP de retirar da lei a eleição do vice-reitor, passando a competência de sua escolha para o reitor das instituições elimina o processo democrático da escolha dos seus dirigentes. Deste modo, o reitor poderá escolher, arbitrariamente, sem ouvir a comunidade o que certamente diminuirá a qualidade da gestão democrática das instituições de ensino superior federal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 914 desrespeita a autonomia administrativa das universidades, fundamental para o bom funcionamento destas instituições, conforme prevê o Art. 7º da Constituição Federal: *“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Assim, a possibilidade de o Ministro de Estado da Educação designar o reitor *pro tempore* em casos específicos elencados no art. 7º da Medida Provisória será um retrocesso e uma ameaça à democracia interna das instituições federais, pois os critérios defendidos pelo texto original da MP poderá favorecer a nomeação de pessoas não legitimadas pela comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao *caput* do Art. 8º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor **entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, observado o disposto nos art. 2º e 3º.**”*

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir que os diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor, sejam escolhidos entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, tendo observados os critérios disposto na lei.

A MP determina que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores. Isto impedirá a participação da comunidade acadêmica na escolha de seus dirigentes.

Assegurar a efetiva autonomia das instituições de ensino superior permitindo que cada instituição tenha autonomia para normatizar a escolha de seus dirigentes será fundamental para a construção da gestão democrática das instituições, conforme prevê o art. 206, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 10º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MP estabelece que Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica. Esta proposta afronta à autonomia universitária porque ignora a diversidade de estrutura interna e a democracia das instituições. É preciso assegurar o cumprimento do preceito constitucional garantido no art. 207 da CF.

A Medida Provisória 914 desrespeita a autonomia administrativa das universidades, fundamental para o bom funcionamento destas instituições. É preciso assegurar o cumprimento do preceito constitucional garantido no art. 207 da CF: *“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º do Art. 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. _____ 6º

.....
§ _____ 1º

.....
§ 2º O vice-reitor será escolhido dentre os docentes eleitos em lista tríplice na forma do art. 3º, e que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, e será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir a obrigatoriedade da realização de consulta à comunidade acadêmica para formação da lista tríplice para o cargo de vice-reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

A proposta da MP de retirar da lei a eleição do vice-reitor, passando a competência de sua escolha para o reitor das instituições elimina o processo democrático na escolha dos seus dirigentes. Deste modo, o reitor poderá escolher, arbitrariamente, sem ouvir a comunidade o que certamente diminuirá a qualidade da gestão democrática das instituições de ensino superior federal.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos incisos I, II e III do § 1º do Art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. _____ 3º

I - _____

II - _____

III - _____

IV - _____

V - _____

§ _____ 1º

I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço);

II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de 1/3 (um terço);

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de 1/3 (um terço);

§ _____ 2º

§ 3º _____

.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 914 determina pesos diferentes na eleição: professores será de 70%, técnicos-administrativos 15% e os discentes 15%. Várias universidades federais já realizam consultas paritárias em diversos processos eleitorais, algumas já adotam o voto paritário há mais de 20 anos.

Vale destacar, que as universidades, como qualquer instituição de ensino, são formadas por alunos, professores e servidores técnicos-administrativo. Esses três segmentos são os que dão vida ao campus, não sendo possível o funcionamento efetivo da instituição sem qualquer um deles. E a votação paritária possibilitará que os votos sejam calculados de modo a garantir que o resultado final reflita a vontade dos segmentos e de toda a comunidade, de forma equilibrada e democrática.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação, **no prazo de quinze dias, após o recebimento da lista tríplice, e nomeado imediatamente após o término do mandato do reitor anterior.***

*§ 1º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, **nomear-se-á, em até quinze dias após a notificação da desistência ou óbice legal, o candidato subsequente da lista tríplice, conforme a ordem decrescente do percentual obtido na votação.***

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva garantir que a escolha do reitor pelo Presidente da República ocorra no prazo de quinze dias, após o recebimento da lista tríplice. As nomeações precisam ocorrer o mais rápido possível para que a comunidade acadêmica possa manter a normalidade institucional e a qualidade administrativa das instituições de ensino superior federal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao *caput* do Art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino **integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, observado os requisitos previstos nos art. 2º e 3º.**”*

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir que os diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor, sejam escolhidos entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, tendo observados os critérios dispostos nos art. 2º e 3º da MP.

A MP ao determinar que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores promove um grande retrocesso na gestão democrática das universidades, pois impedirá a participação da comunidade acadêmica na escolha de seus dirigentes.

É preciso ter em conta que a preservação da autonomia universitária conforme o estabelecido na Constituição Federal é fundamental para garantir a gestão democrática e o direito de as instituições de ensino superior federal escolherem os seus próprios dirigentes.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º.....

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

§ 2º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média aritmética simples dos percentuais alcançados em cada segmento de que trata o § 1º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática do ensino público é um dos princípios basilares do ensino em nosso País, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 3º, VIII. Na mesma linha, o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014)

adota como diretriz a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, em seu art. 2º, VI.

Entendemos que a Medida Provisória nº 914, de 2019, que dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II, não demonstra consonância com tal princípio ao estabelecer, em seu art. 3º, critérios desequilibrados para realização de consulta para a formação da lista triíplice para reitor. No texto original, os votos têm pesos diferentes, de acordo com o segmento a que pertence o eleitor. O voto dos docentes tem peso de 70%, enquanto o voto dos discentes e o dos servidores efetivos técnico-administrativos têm, cada um, peso de 15% no resultado final.

Esse desequilíbrio tem sido visto como uma desigualdade injustificável por diversas instituições federais de ensino – levantamentos apontam que muitas delas adotam modelos paritários em suas consultas públicas para elaboração da lista triíplice para reitor.

Sob o entendimento de que a paridade é uma alternativa mais democrática que a presente no texto original, e que melhor se coaduna com os princípios da educação consagrados na LDB e no PNE, elaboramos a presente emenda, que altera os incisos I, II e III do § 1º; e o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, para instituir nova forma de cálculo em que as três categorias votantes tenham igual relevância no resultado final das eleições.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Acrescente-se inciso III ao art. 4º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III – tenham exercido atividade gerencial ou administrativa em instituições de ensino, de pesquisa, de desenvolvimento científico ou de fomento à pesquisa, públicas ou privadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 914, de 2019, lista os requisitos para se candidatar ao cargo de reitor. O inciso I versa sobre titulação e posicionamento na Carreira, enquanto o inciso II determina que os candidatos não sejam inelegíveis. Silencia-se, no entanto, em relação à experiência dos candidatos.

O objetivo desta emenda é incluir novo inciso no art. 4º da Medida Provisória nº 914, de 2019, para adicionar a experiência em atividade gerencial ou administrativa em instituições de ensino, de pesquisa, de desenvolvimento científico ou de fomento à pesquisa, públicas ou privadas aos requisitos para se candidatar.

É justa e crescente a demanda dos cidadãos por maior qualidade nos serviços públicos. Nesse contexto, é premente que o Estado, guiado pelo princípio constitucional da eficiência, responda com medidas que promovam o desenvolvimento dos servidores públicos e a seleção de pessoas com as competências necessárias à excelência de atuação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Insira-se parágrafo único no art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art.
7º.....
.....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, nova consulta à comunidade acadêmica deverá ser realizada em até 3 meses”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, versa sobre a designação de reitor **pro tempore** nos casos de vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e de impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta, ato que será realizado pelo Ministro de Estado da Educação.

Esta emenda pretende que, em caso de nomeação de reitor **pro tempore**, nova consulta seja realizada dentro do prazo de 3 meses. No texto original da Medida Provisória nº 914, de 2019, faz falta a definição de um prazo para nova consulta, abrindo a possibilidade de que a reitoria **pro tempore** se estenda indefinidamente. Consideramos razoável o prazo de 3

meses para que haja nova consulta, de maneira a respeitar as escolhas democráticas da comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI

2020-100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 914, de 2019, traz em seu art. 7º as hipóteses de designação de reitor **pro tempore** pelo Ministro de Estado da Educação. São elas: a vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor (inciso I); e a impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta (inciso II). Esta emenda pretende suprimir o inciso II.

Entendemos que não é possível ter clareza de como seriam definidas as irregularidades nele mencionadas, o que poderia dar ensejo a arbitrariedades. Ressalta-se que já existem mecanismos de controle da lisura dos processos de consulta e estes passam pelo devido processo legal¹. Além disso, o inciso é desnecessário, visto que, em caso de não homologação dos resultados de uma consulta, a designação de reitor **pro tempore** será necessária

¹ Veja-se, por exemplo, a atuação do Ministério Público Federal e da Justiça Federal em relação a possível irregularidade em consulta realizada na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). <http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/lista-triplice-para-reitor-da-ufgd-e-suspensa-e-novas-eleicoes-devem-ser-realizadas> Acesso em 4 de fev. de 2019.

apenas se houver, também, vacância dos cargos de reitor e vice-reitor, hipótese já prevista no inciso I do art. 4º.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI

2020-100

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafo 2º ao art. 4º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“§ 2º É facultado às universidades federais, aos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, e ao Colégio Pedro II, no âmbito de sua autonomia, o estabelecimento de requisitos adicionais aos referidos neste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 914, de 2019, ao estabelecer requisitos para a candidatura ao cargo de reitor, refere-se apenas à titulação (ou posicionamento na Carreira) e à elegibilidade dos candidatos, condições mínimas que podem não ser suficientes para uma seleção de candidatos condizente com as particularidades das múltiplas e diversificadas demandas instituições federais de ensino pelo País. Esta emenda, em consonância com a autonomia constitucional (universidades) e legal (institutos federais) das instituições federais de ensino superior (Ifes), visa permitir às universidades federais, aos institutos federais e ao Colégio Pedro II o estabelecimento, em seus processos de consulta, de outros requisitos para se candidatar a reitor além dos já previstos legalmente.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor e de vice-reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”

“Art. 3º A consulta para a formação da lista tríplice para reitor e vice-reitor será:

.....
.....
“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir a obrigatoriedade da realização de consulta à comunidade acadêmica para formação da lista tríplice para o cargo de vice-reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

A proposta da MP de retirar da lei a eleição do vice-reitor, passando a competência de sua escolha para o reitor das instituições elimina o processo democrático da escolha dos seus dirigentes. Deste modo, o reitor poderá escolher, arbitrariamente, sem ouvir a comunidade o que certamente diminuirá a qualidade da gestão democrática das instituições de ensino superior federal.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º O reitor e o vice-reitor da universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República, após a realização de consulta à comunidade acadêmica da respectiva universidade federal.

Parágrafo único Compete ao Presidente da República nomear o candidato a reitor e o vice-reitor automaticamente indicado em primeiro lugar pelo colégio eleitoral das universidades federais, Institutos Federais e do Colégio Pedro II.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir a obrigatoriedade da realização de consulta à comunidade acadêmica para assegurar a efetiva autonomia das instituições de ensino superior permitindo assim que cada instituição tenha autonomia para normatizar a escolha de seus dirigentes. Isto será fundamental para a construção da gestão democrática das instituições.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/UF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do Art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, observado os requisitos previstos nos art. 2º e 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda garantir que os diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor, sejam escolhidos entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, tendo observados os critérios dispostos nos art. 3º e 4º da MP.

A MP ao determinar que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores promove um grande retrocesso na gestão democrática das universidades,

pois impedirá a participação da comunidade acadêmica na escolha de seus dirigentes.

É preciso ter em conta que a preservação da autonomia universitária conforme o estabelecido na Constituição Federal é fundamental para garantir a gestão democrática e o direito de as instituições de ensino superior federal escolherem os seus próprios dirigentes.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputado **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB/AC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00072

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 7º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, mantendo o que estabelece o Decreto nº 1.916/1996, que “Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995”. O fito é cuidar de que os mandatos de dirigentes *pro tempore* – ou seja, provisórios e não-eleitos – tenham uma limitação temporal claramente definida, de modo a evitar, seja a insatisfação da comunidade acadêmica, seja o esperável prejuízo para o andamento dos trabalhos, em face da ausência de legitimidade do dirigente temporário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00073

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 6º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, preservando o instrumento de eleição de chapa com candidatos a reitor e vice-reitor, bem como a limitação da prerrogativa do Presidente da República à nomeação do candidato escolhido pela comunidade acadêmica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00074**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *caput* do artigo 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, *caput*. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

pari passu, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 10 da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, repelindo intervenção indevida do Poder Executivo no funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00075**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 2º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, a extinção da lista tríplice – dispositivo que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00076**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica.

..... (NR).

Art. 4º somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

..... (NR).

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

..... (NR).

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

(NR).

Art. 8º [excluído integralmente]

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

..... (NR).

Art. 10, caput. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação à MP nº 914/2019 acolhe demandas antigas da comunidade acadêmica brasileira, como a extinção da lista tríplice (lista que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado), o estabelecimento do peso paritário entre as categorias e a limitação ao instituto do reitor *pro tempore*.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00077

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;
- III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 3º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, o estabelecimento do peso paritário entre as categorias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos Dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para escolha do cargo de reitor, a ser homologado pelo Presidente da República, por meio do Ministro da Educação.

.....

Art. 6º O candidato com maior percentual de votação será nomeado reitor pelo Presidente da República, por meio do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º O reitor escolherá o vice-reitor dentre os docentes que cumpram os requisitos previstos no art. 4º, que será nomeado pelo Presidente da República para mandato para período coincidente ao do titular.

§ 2º A competência prevista no **caput** é indelegável.

Art. 7º

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo preservar a determinação do art. 207 de nossa Constituição Federal, que garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às Universidades Federais. O respeito à escolha da comunidade acadêmica é condição sine qua non para a manutenção da autonomia universitária, instituto indispensável para o desenvolvimento científico e tecnológico livre e independente de qualquer forma de dirigismo estatal.

Tenho certeza de que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 6 de fevereiro de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00079**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

[...]

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado máximo da instituição.

..... (NR).

Art. 4º somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

.....

(NR).

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

.....

(NR).

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

tempore o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

(NR).

Art. 8º [excluído integralmente]

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

..... (NR).

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado da unidade.

..... (NR)”

Art. 10, caput. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação à MP nº 914/2019 acolhe demandas antigas da comunidade acadêmica brasileira, como a extinção da lista tríplice (lista que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado), o estabelecimento do peso paritário entre as categorias e a limitação ao instituto do reitor *pro tempore*.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00080

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

.....

..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

passu, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 2º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, a extinção da lista tríplice – dispositivo que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00081

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *caput* do artigo 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, *caput*. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

.....

..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 10 da MP nº 914/2019 visa a zelar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, repelindo intervenção indevida do Poder Executivo no funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00082

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

.....

..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 6º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, preservando o instrumento de eleição de chapa com candidatos a reitor e vice-reitor, bem como a limitação da prerrogativa do Presidente da República à nomeação do candidato escolhido pela comunidade acadêmica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00083

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;
- III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

[...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado máximo da instituição.

.....
..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 3º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, o estabelecimento do peso paritário entre as categorias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00084

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 7º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, mantendo o que estabelece o Decreto nº 1.916/1996, que “Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995”. O fito é cuidar de que os mandatos de dirigentes *pro tempore* – ou seja, provisórios e não-eleitos – tenham uma limitação temporal claramente definida, de modo a evitar, seja a insatisfação da comunidade acadêmica, seja o esperável prejuízo para o andamento dos trabalhos, em face da ausência de legitimidade do dirigente temporário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00085**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado da unidade.

..... (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 9º da MP nº 914/2019 visa a garantir a participação democrática da comunidade acadêmica das unidades na escolha de seus dirigentes, a exemplo do que se dá na escolha dos reitores e vice-reitores das universidades.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 10º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da MP estabelece que Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica. Esta proposta afronta à autonomia universitária porque ignora a diversidade de estrutura interna e a democracia das instituições. É preciso assegurar o cumprimento do preceito constitucional garantido no art. 207 da CF.

A Medida Provisória 914 desrespeita a autonomia administrativa das universidades, fundamental para o bom funcionamento destas instituições. É preciso assegurar o cumprimento do preceito constitucional garantido no art. 207 da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

CF: *"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. "*

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputada **Alice Portugal**

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 914 desrespeita a autonomia administrativa das universidades, fundamental para o bom funcionamento destas instituições, conforme prevê o Art. 7º da Constituição Federal: "*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*"

Assim, a possibilidade de o Ministro de Estado da Educação designar o reitor *pro tempore* em casos específicos elencados no art. 7º da Medida Provisória será um retrocesso e uma ameaça à democracia interna das instituições federais, pois os critérios



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

defendidos pelo texto original da MP poderá favorecer a nomeação de pessoas não legitimadas pela comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputada **Alice Portugal**

PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos incisos I, II e III do § 1º do Art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3º

I -

II -

III -

IV -

V -

§ 1º

*I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso **de 1/3 (um terço)**;*

*II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso **de 1/3 (um terço)**;*

*III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso **de 1/3 (um terço)**;*

§ 2º

§ 3º”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 914 determina pesos diferentes na eleição: professores será de 70%, técnicos-administrativos 15% e os discentes 15%. Várias universidades federais já realizam consultas paritárias em diversos processos eleitorais, algumas já adotam o voto paritário há mais de 20 anos.

Vale destacar, que as universidades, como qualquer instituição de ensino, são formadas por alunos, professores e servidores técnicos-administrativo. Esses três segmentos são os que dão vida ao campus, não sendo possível o funcionamento efetivo da instituição sem qualquer um deles. E a votação paritária possibilitará que os votos sejam calculados de modo a garantir que o resultado final reflita a vontade dos segmentos e de toda a comunidade, de forma equilibrada e democrática.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

Deputada **Alice Portugal**

PCdoB/BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 914

000891QUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019:

~~“Art. 5º O candidato a reitor fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura.~~

~~Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput ocorrerá:~~

~~I com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;~~

~~II com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes;~~

~~III sem dispensa das atividades do cargo efetivo; e~~

~~IV até a homologação da consulta pelo Conselho Superior ou pelo colegiado máximo da instituição.” (NR)~~

JUSTIFICATIVA

O período eleitoral para cargos de reitoria tende a ser bastante curto, muitas vezes mal chegando a completar um mês. Os candidatos concorrentes, por serem em geral figura de grande proeminência e relevo no meio científico, tendem a exercerem cargos administrativos diversos dentro da universidade, seja como chefia de departamento, de grupo de pesquisa, de coordenação pedagógica, entre outros – os órgãos e funções possíveis compõem extensa lista. Desta forma, impor um afastamento automático do candidato de suas funções, acadêmicas ou administrativas, exercidas na instituição de ensino e pesquisa, pode vir a comprometer o andamento dos trabalhos realizados por toda uma coletividade de pesquisadores e educandos, e tende, assim, a ser um fator que inibidor ou mesmo impeditivo a candidaturas, restringindo a participação democrática. Por este motivo, oriento os pares à supressão do referido artigo.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 914

000901QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019
------	-----------------------------------

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao art. 8º e 9º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019:

“Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor, **entre os três mais votados, com percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos, em processo de consulta à comunidade do respectivo campus.**

Parágrafo único. Poderão ser nomeados para o cargo de diretor-geral de campus, **para mandato de quatro anos**, os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990” (NR)

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor, **a partir da lista tríplice organizada pelo corpo docente da unidade.**

§ 1º **Poderão ser nomeados para o cargo de diretor de unidade, para mandato de quatro anos, os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:**

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 3º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe que a nomeação dos diretores-gerais e diretores de unidade sejam feitas pelo reitor de acordo com a lista tríplice enviada pelos respectivos campus e departamentos, como forma de preservar a auto-organização destes, que atende a diversas questões, como por exemplo a gestão de pessoas e carreiras. No caso dos diretores de unidade, a lista tríplice seria organizada pelo seu corpo docente, e foi necessária uma renumeração dos parágrafos do artigo. No caso dos diretores-gerais, propõe-se que a lista tríplice seja elaborada pela consulta à comunidade acadêmica, haja vista a possibilidade do eleito ser da carreira docente ou da carreira técnico-administrativa, sugere-se aplicar a mesma limitação de votos mínimos sugerida para a eleição a reitores, e inclui-se o prazo do seu mandato, que não constava na proposta original. .

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 914

00091QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019
------	--

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019:

“Art. 10.
.....

§ 2º Em caso de constatação de irregularidades no processo de consulta em razão de falhas técnicas no processo eletrônico de votação, dever-se-á proceder à votação em cédulas em até um mês, e durante os quatro anos subseqüentes o sistema de votação eletrônica deverá passar por novos testes para seu desenvolvimento.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A votação por processo eletrônico envolve sistemas que devem estar sempre se aprimorando, e sua realização em instituições universitárias e de ensino técnico são uma boa oportunidade para aplicação das pesquisas da área. Sabe-se que o sistema do Tribunal Superior Eleitoral, que é reconhecidamente um dos mais seguros do mundo, não poderá ser disponibilizado a consultas eleitorais de outros âmbitos, de maneira que sua confiabilidade não será aplicada a estes processos eleitorais. Assim, em suma, existem possibilidades de eventuais erros no processo eletrônico de votação, que porventura inviabilizem os resultados eleitorais. No caso de constatação deste acontecimento, caberá à instituição de ensino proceder a consulta pelo formato tradicional, em cédulas e urnas físicas, e investir em pesquisa para aprimoramento do seu sistema eleitoral até o próximo pleito.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 914

000921 QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019
------	--

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao art. 6º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019:
“Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação, **os quais alcancem no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos.**
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória propõe avanços democráticos ao dispor sobre a forma da consulta pública à comunidade acadêmica e a sua obrigatoriedade para a eleição às reitorias. Entretanto, tais avanços podem se tornar insignificantes caso os percentuais de votação não tenham nenhuma vinculação mínima no momento da nomeação – digamos, caso um dos três candidatos constantes da lista tríplice tenha alcançado apenas 3% dos votos, a sua nomeação não faria jus ao processo democrático proposto. Desta forma, sugerimos, com a presente emenda, que o candidato a ser nomeado precise alcançar no mínimo 20% dos votos para fazer jus à sua nomeação como reitor.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2020.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 914

000931QUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, de 2019
------	--

AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 (x) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019:

“Art. 7º O Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore dentre os elencados em lista tríplice pelo Conselho de Diretores, o qual se reunirá para elencar os candidatos entre seus membros, nos seguintes casos:

I – na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II – **no caso de não** homologação dos resultados da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta.

§ 1º O Conselho de Diretores será composto por todos os Diretores-Gerais e Diretores de Unidades, todos com direito a voz e voto, além dos Vice-Diretores de Unidade, com direito a voz, podendo ser permitida por decisão dos Diretores-Gerais a audiência de outros segmentos da comunidade acadêmica.

§ 2º Em ambos os casos citados nos incisos do caput, novo processo eleitoral deverá ser convocado, com nomeação do novo reitor em até três meses.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda sugere que o reitor pro tempore seja escolhido pelo Ministro da Educação a partir de uma lista tríplice elencada pelos Diretores-Gerais e Diretores de Unidade da instituição. Igualmente, propõe que a ocasião da designação do reitor pro tempore não seja por prazo indeterminado, impondo-se um período máximo de três meses para a realização do processo de consulta e nomeação da nova reitoria.

ASSINATURA

Brasília, de fevereiro de 2020.



**MPV 914
00094**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 914, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 9º da Medida Provisória (MP) nº 914, de 24 de dezembro de 2019 a redação a seguir:

“**Art. 9º** Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos diretamente pela comunidade acadêmica, na forma dos estatutos da respectiva instituição, e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:”

JUSTIFICAÇÃO

A MP em tela determina que os diretores e os vice-diretores das unidades que compõem as instituições federais de ensino serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos.

Ora, não se deve admitir tamanha centralização administrativa na gestão dessas instituições.

É imprescindível que a escolha dos diretores passe pelo crivo da comunidade acadêmica, como forma de conferir maior legitimidade à sua gestão.

Desse modo, apresentamos a presente emenda, para estabelecer que os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos diretamente pela comunidade acadêmica, na forma dos estatutos de cada instituição, assegurada a sua nomeação pelos reitores.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

Essa alteração mostra-se coerente com o princípio da autonomia administrativa das universidades, inscrito no art. 207 da Constituição Federal, bem como da autonomia administrativa assegurada aos institutos federais e ao Colégio Pedro II pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Com o fim de assegurar a melhor gestão das instituições federais de ensino e de respeitar a Constituição e a legislação educacional, contamos com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



**MPV 914
00095**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 914, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Medida Provisória (MP) nº 914, de 24 de dezembro de 2019:

“**Art. 3º**

§ 1º A consulta terá como eleitores:

I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;

II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição; e

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

§ 2º Fica assegurada, na votação final, a paridade entre os segmentos elencados no § 1º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 914, de 2019, estabelece que a consulta para a formação da lista tríplice de reitor das instituições federais de ensino ocorrerá por votação direta de professores, alunos e servidores técnico-administrativos, com os pesos de 70% para o primeiro segmento e de 15% para cada um dos outros dois. Ademais, o percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

Apesar de disposições semelhantes constarem da Lei 9.192, de 21 de dezembro de 1995, vigente até a edição da MP em tela, consolidou-se em várias



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

instituições federais de ensino o sistema de consulta com paridade entre os três segmentos da comunidade acadêmica. No caso dos institutos federais, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, previa essa paridade.

Dessa forma, não vemos razão para que se altere esse processo, condizente com os princípios constitucionais da gestão democrática do ensino público e da autonomia universitária, em favor do desequilíbrio entre os segmentos da comunidade acadêmica.

Por conseguinte, a presente emenda avança, em relação ao texto original da MPV, ao garantir a paridade entre docentes, discentes e servidores técnico-administrativos na escolha da lista tríplice para a definição do cargo de reitor das instituições federais de ensino.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 8º Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada, busca assegurar aos Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus dirigentes, mantendo o princípio estabelecido em sua lei de criação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do Art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“ Art. 2º. É obrigatória a realização de consulta a comunidade acadêmica para a eleição do cargo de reitor por maioria dos votos e nomeação pelo Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada, busca assegurar às Universidades Federais, os Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus dirigentes, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se do Art. 1º a expressão “dos institutos federais e do Colégio Pedro II”, em decorrência suprima-se o inciso III e suas alíneas a, b e c, do Art. 12 da Medida Provisória nº 914, de 2019. Fica o Art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das Universidades Federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca retirar os Institutos Federais e o Colégio Pedro II desta MP por compreender que representa retrocesso no processo de escolha dos seus dirigentes. A MP é um ataque a democracia e um retrocesso aos processos estabelecidos nos Institutos federais que em sua lei de criação nº 11.892/2008, já previa a forma de escolha de seus dirigentes concebido com a participação dos atores sociais. Sendo os reitores e reitoras, diretores-gerais eleitos por voto direto, uninominal e com paridade entre estudantes, professores e técnico-administrativos. Já consolidado em todas as suas unidades é descabido romper com a transparência e a decisão soberana da comunidade escolar.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do Art. 3º e inciso V, bem como seu § 1º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta à comunidade acadêmica para eleição de reitor será:

I -

II -

III -

IV -

V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para este fim ou como determinado pelo Conselho Superior

§ 1º A consulta terá como eleitores a participação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo da comunidade acadêmica, à base da ponderação de um terço para cada segmento; “

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir a professores, alunos e servidores isonomia de tratamento no momento da escolha do reitor, ao definir que cada um desses segmentos terá participação igualitária, correspondente a um terço dos votos no processo eletivo para a escolha do dirigente máximo da instituição de ensino. Com nova redação destaque a retirada dos incisos do §1º do Art. 3º, pois não há necessidade de tratar separadamente o peso de cada segmento. É preciso manter a autonomia do poder colegiado máximo da instituição que são seus Conselhos Superiores na definição de seus processos, para isto a alteração no inciso V do Art. 3º.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso II do Art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar a validação dos processos de escolha, da democracia interna e da autonomia das instituições de ensino pois o presente inciso quer estabelecer uma forma de interferência quando a escolha pelo processo participativo não seja de seu agrado. Quer criar o Reitor Biônico, indicado pelo Presidente da República em “razão de irregularidades verificadas no processo de consulta”. Basta para isso que haja qualquer judicialização do processo de escolha.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o Art. 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019.

“Art. 10. A implementação dos processos de votação eletrônica caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar a validação dos processos de escolha, da democracia interna e da autonomia das instituições de ensino pois o presente artigo quer estabelecer uma forma de interferência quanto ao processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino. Quer criar um espaço de controle ao dizer que o MEC “...disporá de critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica...”, como se as Universidades, Institutos e Colégio Pedro II não zelassem pela transparência e lisura dos processos de escolha de seus dirigentes.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o caput do Art. 6º, os seus §1º e §2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Reitor(a), o vice-reitor(a) mais votado(a), serão nomeados(as) pelo Presidente da República.

§1º Na hipótese do(a) candidato(a) mais votado(a) desistir, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal, a nomeação será do próximo mais votado(a).

§2º suprimir

§3º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo reitor.

§4º A competência prevista no caput é indelegável

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar às Universidades Federais, os Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus Reitores e Reitoras, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Bem como garantir o que até o momento foi construído e avançar nos processos de escolha dos seus dirigentes de forma democrática e participativa. Destaque-se a supressão do §2º, sendo o assunto tratado no caput do artigo e renumere-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do Art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 9º Os e as diretores(as) e vice-diretores(as) das unidades serão eleitos conforme definição dos Conselhos Superiores e nomeados pelo reitor para o mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar às Universidades Federais, os Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus Diretores(as) e Vice-diretores(as), consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Bem como garantir o que até o momento foi construído e avançar nos processos de escolha dos seus dirigentes de forma democrática e participativa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 914
00104**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

Autor
Deputado JESUS SÉRGIO

Partido
PDT

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais e do Colégio Pedro II.

Art. 2º

Art. 4º

I -

a)

b) na Classe DIV ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no caso do Colégio Pedro II; e

II -

Art. 12 Ficam revogados:

I – o art. 16 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968; e

II – a Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo assegurar que os Institutos Federais mantenham sua atual dinâmica de escolha de seu corpo dirigente. É essencial que essas instituições de ensino possam manter sua autonomia administrativa nos atuais contornos, pois ela funciona como uma garantia de independência acadêmico-científica, necessária ao desenvolvimento do conhecimento técnico e científico.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Jesus Sérgio – PDT/AC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00105

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 7º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, mantendo o que estabelece o Decreto nº 1.916/1996, que “Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995”. O fito é cuidar de que os mandatos de dirigentes *pro tempore* – ou seja, provisórios e não-eleitos – tenham uma limitação temporal claramente definida, de modo a evitar, seja a insatisfação da comunidade acadêmica, seja o esperável prejuízo para o andamento dos trabalhos, em face da ausência de legitimidade do dirigente temporário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00106

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

.....

(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 6º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, preservando o instrumento de eleição de chapa com candidatos a reitor e vice-reitor, bem como a limitação da prerrogativa do Presidente da República à nomeação do candidato escolhido pela comunidade acadêmica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00107**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *caput* do artigo 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, *caput*. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

pari passu, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 10 da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, repelindo intervenção indevida do Poder Executivo no funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00108

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;
- III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 3º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, o estabelecimento do peso paritário entre as categorias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00109

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 2º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, a extinção da lista tríplice – dispositivo que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00110**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica.

..... (NR).

Art. 4º somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

..... (NR).

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

..... (NR).

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

(NR).

Art. 8º [excluído integralmente]

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

..... (NR).

Art. 10, caput. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação à MP nº 914/2019 acolhe demandas antigas da comunidade acadêmica brasileira, como a extinção da lista tríplice (lista que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado), o estabelecimento do peso paritário entre as categorias e a limitação ao instituto do reitor *pro tempore*.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA

I – Suprimam-se os arts. 7º, 8º e 9º da MPV 914/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MPV 914/2019 destaca que as universidades e os institutos federais assumem importância estratégica no processo de desenvolvimento e merecem uma gestão eficaz, transparente e comprometida com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral. De modo contraditório e sem maior embasamento, defende que é necessária a “reformulação” da legislação sobre o processo de escolha dos reitores e dirigentes dessas instituições, de modo a atender a princípios como os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, prestação de contas, responsabilidade e transparência, conforme os princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

A citada MPV institui em seu art. 7º hipóteses para a designação de reitor pro tempore (I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta).

O artigo 8º define que os campi serão dirigidos por diretores-gerais escolhidos e nomeados pelo reitor, desde que possuam, no mínimo, três anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino e não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Já o artigo 9º estabelece que os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior, e não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade.

O presente ato do Poder Executivo não traz qualquer “aprimoramento institucional”, pois não há fundamentos que justifiquem a modificação das regras que atualmente norteiam o processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino, vez que os processos eleitorais seguem rigorosamente o princípio da transparência, motivo pelo qual defendemos a supressão dos dispositivos da aludida MPV.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA

I - Suprima o art. 6º da MPV 914/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MPV 914/2019 destaca que as universidades e os institutos federais assumem importância estratégica no processo de desenvolvimento e merecem uma gestão eficaz, transparente e comprometida com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral. De modo contraditório e sem maior embasamento, defende que é necessária a “reformulação” da legislação sobre o processo de escolha dos reitores e dirigentes dessas instituições, de modo a atender a princípios como os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, prestação de contas, responsabilidade e transparência, conforme os princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

O Art. 6º da citada MPV define que o(a) reitor(a) será escolhido(a) e nomeado(a) pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação. A referida alteração não atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência como condição prévia para a apreciação do mérito, incorre em grave afronta à organização dos processos internos e à autonomia das universidades (Artigo 207 da CF), além de violar a experiência democrática exitosa de escolha dos gestores.

O presente ato do Poder Executivo não traz qualquer “aprimoramento institucional”, pois não há fundamentos que justifiquem a modificação das regras que atualmente norteiam o processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino, vez que os processos eleitorais seguem rigorosamente o princípio da transparência.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019**

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA

I - Suprima o art. 5º da MPV 914/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MPV 914/2019 destaca que as universidades e os institutos federais assumem importância estratégica no processo de desenvolvimento e merecem uma gestão eficaz, transparente e comprometida com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral. De modo contraditório e sem maior embasamento, defende que é necessária a “reformulação” da legislação sobre o processo de escolha dos reitores e dirigentes dessas instituições, de modo a atender a princípios como os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, prestação de contas, responsabilidade e transparência, conforme os princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

O Art. 5º da citada MPV trata sobre o período da candidatura, determinando o afastamento automático de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura, com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança (inciso I), mas com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes (inciso II) e sem dispensa das atividades do cargo efetivo (inciso III), até a homologação da consulta pelo Conselho Superior ou pelo colegiado máximo da instituição (inciso IV).

A referida alteração, feita por meio de medida provisória, além de não atender aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência como condição prévia para a apreciação do mérito, incorre em grave afronta à autonomia das universidades (Artigo 207 da CF), além de violar a experiência democrática exitosa de escolha dos gestores.

O presente ato do Poder Executivo não traz o anunciado “aprimoramento institucional”, pois não há fundamentos que justifiquem a modificação das regras que atualmente norteiam o processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino, vez que os processos eleitorais seguem rigorosamente o princípio da transparência.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA

I – Suprimam-se os arts. 10, 11, 12 e 13 da MPV 914/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MPV 914/2019 destaca que as universidades e os institutos federais assumem importância estratégica no processo de desenvolvimento e merecem uma gestão eficaz, transparente e comprometida com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral. De modo contraditório e sem maior embasamento, defende que é necessária a “reformulação” da legislação sobre o processo de escolha dos reitores e dirigentes dessas instituições, de modo a atender a princípios como os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, prestação de contas, responsabilidade e transparência, conforme os princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

O art. 10 da MPV alude que ato do Ministro de Estado da Educação definirá critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica para os fins do disposto na medida provisória. Ora, tal alteração no processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino superior abre espaço para interferências externas, além de comprometer o processo democrático interno.

A disposição transitória prevista no art. 11 determina que os dispositivos da MPV não se aplicam aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor da MPV.

O art. 12 revoga o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários; e o §1º do art. 11, os art. 12 e art. 13, e o § 2º do art. 14 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Finalmente, o art. 13 da MPV nº 914, de 2019, contém a cláusula de vigência, que determina sua entrada em vigor na data de sua publicação.

Em contraponto às alterações feitas pela MPV 914, defendemos que os dirigentes sejam escolhido(a)s por meio de eleições diretas, com voto paritário ou universal, e que o processo de



CONGRESSO NACIONAL

escolha sejam concluído no âmbito de cada Instituição de Ensino Superior, sem necessidade, portanto, de elaboração de lista tríplice.

Notadamente, o presente ato do Poder Executivo não traz qualquer “aprimoramento institucional”, pois não há fundamentos que justifiquem a modificação das regras que atualmente norteiam o processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino, vez que os processos eleitorais seguem rigorosamente o princípio da transparência, motivo pelo qual defendemos a supressão dos dispositivos da aludida MPV.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019**

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA

I - Suprima o art. 4º da MPV 914/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MPV 914/2019 destaca que as universidades e os institutos federais assumem importância estratégica no processo de desenvolvimento e merecem uma gestão eficaz, transparente e comprometida com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral. De modo contraditório e sem maior embasamento, defende que é necessária a “reformulação” da legislação sobre o processo de escolha dos reitores e dirigentes dessas instituições, de modo a atender a princípios como os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, prestação de contas, responsabilidade e transparência, conforme os princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

O Art. 4º da citada MPV, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, estabelece que só poderão se candidatar ao cargo de reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior, no caso das universidades federais; ou na Classe DIV ou na Classe Titular da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no caso dos institutos federais e do Colégio Pedro II; desde que não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

Tal alteração, feita por meio de medida provisória, além de não atender aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência como condição prévia para a apreciação do mérito, a nosso ver, incorre também em grave afronta à autonomia das universidades (Artigo 207 da CF), além de violar a experiência democrática exitosa de escolha dos gestores.

O presente ato do Poder Executivo não traz o anunciado “aprimoramento institucional”, pois não há fundamentos que justifiquem a modificação das regras que atualmente norteiam o processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino, vez que os processos eleitorais seguem rigorosamente o princípio da transparência.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA

I - Suprima o art. 2º da MPV 914/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MPV 914/2019 destaca que as universidades e os institutos federais assumem importância estratégica no processo de desenvolvimento e merecem uma gestão eficaz, transparente e comprometida com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral. De modo contraditório e sem maior embasamento, defende que é necessária a “reformulação” da legislação sobre o processo de escolha dos reitores e dirigentes dessas instituições, de modo a atender a princípios como os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, prestação de contas, responsabilidade e transparência, conforme os princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

O Art. 2º da citada MPV, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, estabelece a obrigatoriedade de realização de consulta à comunidade acadêmica para formação de lista triplíce para o cargo de reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação. Tal alteração, feita por meio de medida provisória, além de não atender aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência como condição prévia para a apreciação do mérito, a nosso ver, incorre em grave afronta à autonomia das universidades (Artigo 207 da CF), além de violar a experiência democrática de escolha dos gestores, dando causa um processo marcado pelo autoritarismo ao concentrar poder nas mãos do(a) reitor(a) e, por consequência, do Presidente da República que o(a) escolhe.

O presente ato do Poder Executivo não traz o anunciado “aprimoramento institucional”, pois não há fundamentos que justifiquem a modificação das regras que atualmente norteiam o processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino, vez que os processos eleitorais seguem rigorosamente o princípio da transparência.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914/2019**

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA

I - Suprima o art. 3º da MPV 914/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MPV 914/2019 destaca que as universidades e os institutos federais assumem importância estratégica no processo de desenvolvimento e merecem uma gestão eficaz, transparente e comprometida com os interesses da comunidade acadêmica e da sociedade em geral. De modo contraditório e sem maior embasamento, defende que é necessária a “reformulação” da legislação sobre o processo de escolha dos reitores e dirigentes dessas instituições, de modo a atender a princípios como os da capacidade de resposta, integridade, confiabilidade, prestação de contas, responsabilidade e transparência, conforme os princípios do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017.

O Art. 3º da citada MPV, que altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, modifica os critérios para o procedimento de consulta para a formação da lista tríplice para escolha do(a) reitor(a). O referido dispositivo estabelece votação direta, preferencialmente eletrônica (inciso I), organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim (inciso V), com voto facultativo (inciso IV) e em apenas um candidato (inciso II), para mandato de quatro anos (inciso III). O § 1º do art. 3º define quem serão eleitores e o peso do voto de cada segmento: a) docentes, com peso de setenta por cento (inciso I); b) servidores técnico-administrativos, com peso de quinze por cento (inciso II); e c) discentes, com peso de quinze por cento (inciso III).

Tal alteração, feita por meio de medida provisória, além de não atender aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência como condição prévia para a apreciação do mérito, a nosso ver, incorre em grave afronta à autonomia das universidades (Artigo 207 da CF), além de violar a experiência democrática de escolha dos gestores, dando causa a processo marcado pelo autoritarismo ao concentrar poder nas mãos do(a) reitor(a) e, por consequência, do Presidente da República que o(a) escolhe.

O presente ato do Poder Executivo não traz o anunciado “aprimoramento institucional”, pois não há fundamentos que justifiquem a modificação das regras que atualmente norteiam o processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino, vez que os processos eleitorais seguem rigorosamente o princípio da transparência.

Sala da Comissão, em ___ de _____ de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Suprima-se, da Medida Provisória (MPV) nº 914, de 24 de dezembro de 2019, o art. 4º, inciso I, alínea “b”, o art.12, inciso III, com suas alíneas, bem como a expressão “dos institutos federais e do Colégio Pedro II”, na ementa e no art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a sanar uma significativa inconsistência da MPV nº 914, de 2019, que incluiu, no rol das instituições de ensino a terem novo regramento em relação à escolha de dirigentes, os institutos federais e o Colégio Pedro II, que fazem parte da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e são regidos pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Antes da edição da MPV, as eleições nesses estabelecimentos eram realizadas da seguinte maneira, conforme descreve o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF): após deflagração pelo Conselho Superior, uma Comissão Eleitoral Central era instituída para coordenar a consulta. Depois,

toda a comunidade acadêmica comparecia às urnas, sendo que estudantes, professores e técnico-administrativos computavam votos de forma paritária. A Comissão Eleitoral repassava então a soma ao Conselho Superior para homologação e o processo era encaminhado ao Ministério da Educação, com a indicação do candidato mais votado para nomeação pelo presidente da República, conforme previsto pela referida Lei nº 11.892, de 2008. Os mesmos ritos eram utilizados para a definição de diretor-geral de *campus*, sendo o eleito nomeado pelo reitor.

Trata-se, dessa forma, de modelo que funciona de modo adequado e consistente e que tem dado bons frutos, sobretudo em termos de produção e de entregas oferecidas por essas instituições ao País. Em outras palavras, é um desserviço estabelecer alteração que, mais do que “promover o aprimoramento institucional”, ocasionará retrocesso não somente em termos de processos e práticas já consolidados, mas também em relação ao que poderia ser chamado de “sensatez democrática”, decorrente do exercício da participação em todas as instâncias e espaços educacionais do País.

Em função do exposto, solicitamos apoio para que a emenda seja contemplada na elaboração do projeto de lei de conversão da MPV.

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2020.

Deputada LUÍSA CANZIANI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00119

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O órgão colegiado máximo de cada instituição, em sessão convocada especificamente para este fim, designará e o Presidente da República nomeará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Parágrafo único O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....
..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 7º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, mantendo o que estabelece o Decreto nº 1.916/1996, que “Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995”. O fito é cuidar de que os mandatos de dirigentes *pro tempore* – ou seja, provisórios e não-eleitos – tenham uma limitação temporal claramente definida, de modo a evitar, seja a insatisfação da comunidade acadêmica, seja o esperável prejuízo para o andamento dos trabalhos, em face da ausência de legitimidade do dirigente temporário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00120

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República para um mandato de quatro anos.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º O mandato de que trata o caput poderá ser interrompido por decisão de dois terços do órgão colegiado máximo de cada instituição em sessão convocada especificamente para esse fim.

.....

..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 6º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, preservando o instrumento de eleição de chapa com candidatos a reitor e vice-reitor, bem como a limitação da prerrogativa do Presidente da República à nomeação do candidato escolhido pela comunidade acadêmica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00121

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

.....
..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 2º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, a extinção da lista tríplice – dispositivo que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00122**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *caput* do artigo 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, *caput*. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

.....
..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 10 da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, repelindo intervenção indevida do Poder Executivo no funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00123

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado da unidade.

..... (NR)”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 9º da MP nº 914/2019 visa a garantir a participação democrática da comunidade acadêmica das unidades na escolha de seus dirigentes, a exemplo do que se dá na escolha dos reitores e vice-reitores das universidades.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2020.

DEP. FERNANDA MELCHIONNA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00124

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;

II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);

III – para mandato de quatro anos;

IV – com voto facultativo; e

V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;

II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

[...]

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado máximo da instituição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

.....
..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 3º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, o estabelecimento do peso paritário entre as categorias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2020.

DEP. FERNANDA MELCHIONNA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00125

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;
- III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou à distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

[...]

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado máximo da instituição.

..... (NR).

Art. 4º Somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

..... (NR).

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

..... (NR).

Art. 7º. O órgão colegiado máximo de cada instituição, em sessão convocada especificamente para este fim, designará e o Presidente da República nomeará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Parágrafo único O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

..... (NR).”

Art. 8º [excluído integralmente]

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

..... (NR).

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado da unidade.

..... (NR)”

Art. 10, caput. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação à MP nº 914/2019 acolhe demandas antigas da comunidade acadêmica brasileira, como a extinção da lista tríplice (lista que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado), o estabelecimento do peso paritário entre as categorias e a limitação ao instituto do reitor *pro tempore*.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2020.

DEP. FERNANDA MELCHIONNA



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Medida Provisória:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a escolha de reitor e vice-reitor das universidades federais e de reitor dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. No caso das universidades federais, a escolha se dará entre chapas de candidatos a reitor e vice-reitor.

Art. 3º A consulta para a escolha de reitor e vice-reitor será:

.....

II - com voto em apenas um candidato ou, no caso das universidades federais, uma chapa de candidatos a reitor e vice-reitor;

.....

V - organizada pelo colegiado máximo da instituição.

.....

Art. 4º Somente podem se candidatar aos cargos de reitor e de vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

.....

Art. 5º O candidato a reitor ou a vice-reitor fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura.

.....

Art. 6º O reitor e o vice-reitor, escolhidos pela comunidade acadêmica por meio da consulta prevista no art. 2º, serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados pelo reitor, observado o disposto nos arts. 8º e 9º.

§ 2º A competência prevista no **caput** é indelegável.

Art. 7º

.....

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, consulta para escolha de reitor e vice-reitor deverá ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a designação do reitor **pro tempore**.

Art. 8º Os **campi** das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II serão dirigidos por diretores-gerais, nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, observado o disposto nos arts. 3º e 5º.

Parágrafo único. Poderão candidatar-se ao cargo de diretor-geral de **campus** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente

ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino;

II – atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

a) preencham os requisitos para a candidatura ao cargo de reitor;

b) possuam o mínimo de dois anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição;

c) tenham concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função em instituições da administração pública.

III - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores de unidade serão nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, observados, no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

Parágrafo único. O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a autonomia das instituições federais de ensino, nos processos de escolha e nomeação de seus dirigentes. Recupera-se, nas universidades federais, a tradição de escolha de reitor e vice-reitor pela comunidade acadêmica, de modo simultâneo. Retira-se a previsão de lista tríplice, que tem gerado impactos não desejados nos processos de designação dos titulares desses cargos.

Restabelece-se a adoção de procedimentos similares para escolha dos dirigentes das unidades. São repostos requisitos para a postulação ao cargo de diretor de campus.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00127

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 7º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, mantendo o que estabelece o Decreto nº 1.916/1996, que “Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995”. O fito é cuidar de que os mandatos de dirigentes *pro tempore* – ou seja, provisórios e não-eleitos – tenham uma limitação temporal claramente definida, de modo a evitar, seja a insatisfação da comunidade acadêmica, seja o esperável prejuízo para o andamento dos trabalhos, em face da ausência de legitimidade do dirigente temporário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2020.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00128

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

direito a voto no órgão colegiado da unidade.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 9º da MP nº 914/2019 visa a garantir a participação democrática da comunidade acadêmica das unidades na escolha de seus dirigentes, a exemplo do que se dá na escolha dos reitores e vice-reitores das universidades.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2020.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00129

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

.....

(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 6º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, preservando o instrumento de eleição de chapa com candidatos a reitor e vice-reitor, bem como a limitação da prerrogativa do Presidente da República à nomeação do candidato escolhido pela comunidade acadêmica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2020.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00130**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *caput* do artigo 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, *caput*. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

pari passu, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 10 da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, repelindo intervenção indevida do Poder Executivo no funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2020.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00131

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;
- III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

[...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado máximo da instituição.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 3º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, o estabelecimento do peso paritário entre as categorias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2020.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00132**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

[...]

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado máximo da instituição.

..... (NR).

Art. 4º somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

.....

(NR).

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

.....

(NR).

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

tempore o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

(NR).

Art. 8º [excluído integralmente]

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

..... (NR).

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

I - possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

II - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

§ 1º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 2º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

§ 3º O mandato de dirigente poderá ser revogado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto no órgão colegiado da unidade.

..... (NR)”

Art. 10, caput. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação à MP nº 914/2019 acolhe demandas antigas da comunidade acadêmica brasileira, como a extinção da lista tríplice (lista que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado), o estabelecimento do peso paritário entre as categorias e a limitação ao instituto do reitor *pro tempore*.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2020.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00133**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 2º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, a extinção da lista tríplice – dispositivo que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2020.

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00134

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 7º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, mantendo o que estabelece o Decreto nº 1.916/1996, que “Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995”. O fito é cuidar de que os mandatos de dirigentes *pro tempore* – ou seja, provisórios e não-eleitos – tenham uma limitação temporal claramente definida, de modo a evitar, seja a insatisfação da comunidade acadêmica, seja o esperável prejuízo para o andamento dos trabalhos, em face da ausência de legitimidade do dirigente temporário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00135

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

.....

..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 6º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, preservando o instrumento de eleição de chapa com candidatos a reitor e vice-reitor, bem como a limitação da prerrogativa do Presidente da República à nomeação do candidato escolhido pela comunidade acadêmica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00136**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *caput* do artigo 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, *caput*. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

.....
..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 10 da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, repelindo intervenção indevida do Poder Executivo no funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00137**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;

II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);

III – para mandato de quatro anos;

IV – com voto facultativo; e

V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;

II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

.....
..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 3º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, o estabelecimento do peso paritário entre as categorias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00138**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

.....

..... (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 2º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, a extinção da lista tríplice – dispositivo que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00139**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;

II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);

III – para mandato de quatro anos;

IV – com voto facultativo; e

V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;

II – os servidores efetivos técnico-administrativos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

lotados e em exercício na instituição;

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica.

..... (NR).

Art. 4º somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

..... (NR).

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

..... (NR).

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

..... (NR).

Art. 8º [excluído integralmente]

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

..... (NR).

Art. 10, caput. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação à MP nº 914/2019 acolhe demandas antigas da comunidade acadêmica brasileira, como a extinção da lista tríplice (lista que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado), o estabelecimento do peso paritário entre as categorias e a limitação ao instituto do reitor *pro tempore*.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Obrigatoriedade da consulta

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica ou a instituição de comitê de busca para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 914/2019 obriga as Instituições Federais de ensino a realizarem a consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor. Além de desconsiderar que as Universidades possuem seus colegiados superiores, com poder acima das consultas, a medida segue no caminho contrário ao das melhores instituições do mundo acadêmico na escolha de seus gestores.

O Professor Emérito da Universidade de São Paulo, Dr. Jacques Marcovitch, desenvolveu uma pesquisa¹ na Reitoria da USP com 27 instituições em todo o mundo, sendo escolhidas as de melhor desempenho e presença em redes de universidades mundialmente conhecidas. Nenhuma das instituições adotava a eleição direta como método de escolha de seus dirigentes.

Nossa emenda visa, portanto, facultar a consulta à comunidade acadêmica e trazer a possibilidade das instituições utilizarem-se de um mecanismo mais efetivo para a escolha de seus dirigentes: o comitê de busca. Método já utilizado, em suas variáveis formas, pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e pelas Universidades mais respeitadas do mundo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD

¹ MARCOVITCH, Jacques. *Eleições na Universidade*. Ensino Superior: Conceito & Dinâmica. / João E. Steiner e Gerhard Malnic (orgs.). - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Requisitos para se candidatar

Art. 4º Podem se candidatar ao cargo de reitor:

I - docentes ocupantes de cargo efetivo ou temporário em instituição federal, estadual ou municipal de ensino;

II - docentes ocupantes de cargo em instituição privada de ensino;

III - pessoas de notório saber;

IV - pessoas com experiência em gestão de instituições de ensino.

§1º. Não poderão se candidatar aqueles que estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§2º. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, estabelecia que os escolhidos para reitor deveriam possuir título de doutor ou estar nos dois níveis mais elevados da carreira. O texto original da Medida Provisória nº 914/2019 tornou mais rígido o critério para se candidatar a reitor de instituição federal, excluindo a possibilidade de candidatura de professores que possuam o doutorado, mas não estejam nos dois níveis mais elevados da carreira.

A medida vai no sentido contrário ao das melhores universidades do mundo, onde não há a necessidade dos reitores serem das respectivas instituições. A capacidade técnica e experiência exigidas para uma pessoa estar apta a gerir uma instituição de ensino podem ser adquiridas na própria instituição, mas também no trabalho em outras instituições de ensino.

Quatro instituições de ensino superior que estão entre as 10 melhores do mundo em 2020, de acordo com o ranking elaborado pela Times Higher Education¹, contam com reitores que não ocupavam cargo anterior na universidade atual. Pelo contrário, eles ganharam experiências diversas atuando em outras instituições de ensino superior, inclusive em países diferentes, antes de assumirem a reitoria em que se encontram. As universidades dirigidas por eles se destacaram em critérios como ensino, pesquisa, citações, visão internacional e transferência de conhecimento da mesma forma como as geridas por reitores que vieram da própria instituição.

É por isso que apresentamos esta emenda, para possibilitar o maior intercâmbio entre bons gestores e doutores nas instituições federais de ensino brasileiras.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD

¹ Fonte: Site Times Higher Education; consulta em fev/20, disponível em <https://www.timeshighereducation.com/world-university-rankings/2020/world-ranking>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §5º no art. 6º da Medida Provisória:

Art. 6º.

.....
§ 5º Após nomeação, reitor, vice-reitor e os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, deverão celebrar contrato de desempenho para os respectivos mandatos, conforme a Lei 13.934 de 11 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que os mandatos dos gestores das dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II possam atender ao princípio da eficiência. É fundamental que existam resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável, e que estes sejam definidos ex-ante o início dos mandatos.

Recentemente, a promulgação da Lei nº 13.934 de 11 de dezembro de 2019, surge como ferramenta para regulamentar o § 8º do art. 37 da Constituição Federal, em especial o inciso II, que define a fixação de metas

de desempenho para o órgão ou entidade “os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes”:

“Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulada de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.”

Assim, o Presidente da República e o Ministro de Estado de Educação poderão acompanhar o desempenho dos gestores e garantir para a população os resultados esperados para as universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II. Também são beneficiados os novos gestores que, por meio do contrato de desempenho, poderão definir as metas que serão definidas dando transparência às futuras cobranças de resultados, bem como a possibilidade de concessão de flexibilidades e autonomias especiais, garantidos pela lei nº 13.934/2019.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso II do Art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar a validação dos processos de escolha, da democracia interna e da autonomia das instituições de ensino pois o presente inciso quer estabelecer uma forma de interferência quando a escolha pelo processo participativo não seja de seu agrado. Quer criar o Reitor Biônico, indicado pelo Presidente da República em “razão de irregularidades verificadas no processo de consulta”. Basta para isso que haja qualquer judicialização do processo de escolha.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o Art. 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019.

“Art. 10. A implementação dos processos de votação eletrônica caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar a validação dos processos de escolha, da democracia interna e da autonomia das instituições de ensino pois o presente artigo quer estabelecer uma forma de interferência quanto ao processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino. Quer criar um espaço de controle ao dizer que o MEC “....disporá de critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica....”, como se as Universidades, Institutos e Colégio Pedro II não zelassem pela transparência e lisura dos processos de escolha de seus dirigentes.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o caput do Art. 6º, os seus §1º e §2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Reitor(a), o vice-reitor(a) mais votado(a), serão nomeados(as) pelo Presidente da República.

§1º Na hipótese do(a) candidato(a) mais votado(a) desistir, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal, a nomeação será do próximo mais votado(a).

§2º suprimir

§3º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo reitor.

§4º A competência prevista no caput é indelegável

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar às Universidades Federais, os Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus Reitores e Reitoras, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Bem como garantir o que até o momento foi construído e avançar nos processos de escolha dos seus dirigentes de forma democrática e participativa. Destaque-se a supressão do §2º, sendo o assunto tratado no caput do artigo e renumere-se os demais.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do Art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 9º Os e as diretores(as) e vice-diretores(as) das unidades serão eleitos conforme definição dos Conselhos Superiores e nomeados pelo reitor para o mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar às Universidades Federais, os Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus Diretores(as) e Vice-diretores(as), consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Bem como garantir o que até o momento foi construído e avançar nos processos de escolha dos seus dirigentes de forma democrática e participativa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do Art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“ Art. 2º. É obrigatória a realização de consulta a comunidade acadêmica para a eleição do cargo de reitor por maioria dos votos e nomeação pelo Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada, busca assegurar às Universidades Federais, os Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus dirigentes, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se do Art. 1º a expressão “dos institutos federais e do Colégio Pedro II”, em decorrência suprima-se o Art. 8º e o inciso III e suas alíneas a, b e c, do Art. 12 da Medida Provisória nº 914, de 2019. Fica o Art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das Universidades Federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca retirar os Institutos Federais e o Colégio Pedro II desta MP por compreender que representa retrocesso no processo de escolha dos seus dirigentes. A MP é um ataque a democracia e um retrocesso aos processos estabelecidos nos Institutos federais que em sua lei de criação nº 12.892/2008, já previa a forma de escolha de seus dirigentes concebido com a participação dos atores sociais. Sendo os reitores e reitoras, diretores-gerais eleitos por voto direto, uninominal e com paridade entre estudantes, professores e técnico-administrativos. Já consolidado em todas as suas unidades é descabido romper com a transparência e a decisão soberana da comunidade escolar.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

Patrus Ananias

Deputado Federal PT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/02/2020

Medida Provisória nº 914, de 2019

TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA 3 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 4 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 5 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
AUTOR DEPUTADO DENIS BEZERRA	PARTIDO PSB	UF CE	PÁGINA
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			

Suprima-se o artigo 7º, incisos I e II, da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se busca suprimir fere a nossa Carta Magna, que traz em seu art. 207, caput, o seguinte:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Desta forma, a possibilidade de o Min. da Educação ter o poder de designar reitor *pro tempore* contraria frontalmente a autonomia universitária.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO DENIS BEZERRA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/02/2020

Medida Provisória n° 914, de 2019

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA
5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DENIS BEZERRA

PARTIDO
PSB

UF
CE

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 8º e 9º da Medida Provisória n.º 914, de 24 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em novo ataque à autonomia universitária, os dispositivos acima agridem mais uma vez o art. 207, caput, da nossa Constituição Federal.

Estabelecer que os diretores sejam escolhidos pelos reitores é violar o princípio constitucional democrático, já que impossibilitará qualquer consulta.

Isto posto, conto com o apoio dos pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO DENIS BEZERRA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/02/2020

Medida Provisória nº 914, de 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DENIS BEZERRA

PARTIDO
PSB

UF
CE

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 10 da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada instituição federal de ensino definirá seu próprio procedimento no processo de votação para eleição de seus dirigentes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 207, caput, da Lei Maior, foi agredido em vários dispositivos da Medida Provisória 914, editada pelo Presidente Bolsonaro.

O objetivo desta emenda é garantir a autonomia das instituições federais de ensino de definir o processo de escolha dos dirigentes universitários, sem que haja interferência externa, neste caso, do poder executivo.

Isto posto, conto com o apoio dos pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO DENIS BEZERRA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/02/2020

Medida Provisória nº 914, de 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DENIS BEZERRA

PARTIDO
PSB

UF
CE

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O caput e o § 1º do art. 6º, da Medida Provisória nº 914, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O candidato a reitor com maior percentual será nomeado pelo Presidente da República no prazo de 15 dias.

§ 1º Na hipótese do primeiro colocado não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal, o segundo colocado assumirá.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente, o candidato com maior percentual na lista tríplice, é escolhido e nomeado pelo Presidente da República.

Infelizmente, com o atual governo, a tradição está se sobrepondo ao aparelhamento político e ideológico.

Portanto, a presente emenda tem o claro objetivo de garantir a nomeação do reitor que obtiver maior percentual.

Isto posto, conto com o apoio dos pares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO DENIS BEZERRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do Art. 3º e inciso V, bem como seu § 1º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta à comunidade acadêmica para eleição de reitor será:

I -

II -

III -

IV -

V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para este fim ou como determinado pelo Conselho Superior

§ 1º A consulta terá como eleitores a participação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo da comunidade acadêmica, à base da ponderação de um terço para cada segmento; “

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir a professores, alunos e servidores isonomia de tratamento no momento da escolha do reitor, ao definir que cada um desses segmentos terá participação igualitária, correspondente a um terço dos votos no processo eletivo para a escolha do dirigente máximo da instituição de ensino. Com nova redação destaque a retirada dos incisos do §1º do Art. 3º, pois não há necessidade de tratar separadamente o peso de cada segmento. É preciso manter a autonomia do poder colegiado máximo da instituição que são seus Conselhos Superiores na definição de seus processos, para isto a alteração no inciso V do Art. 3º.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2020



Professora Rosa Neide
Deputada Federal – PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Objeto e âmbito de aplicação

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais.” (NR)

Obrigatoriedade da consulta

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor das universidades federais.

Procedimento da consulta

Art. 3º A consulta à comunidade acadêmica será:

I - normatizada pelo colegiado máximo de cada universidade federal, em consonância com o disposto no art. 207 da Constituição Federal;

II - organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

Parágrafo único. A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na universidade federal;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na universidade federal;

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Requisitos para se candidatar

Art. 4º Somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva universidade federal que possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior.

Afastamento durante a candidatura

Art. 5º Os candidatos a reitor e vice-reitor ficam automaticamente afastados de cargos em comissão ou funções de confiança exercidos na respectiva universidade federal a partir da data de homologação da candidatura.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput ocorrerá:

I - com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;

II - com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes;

III - sem dispensa das atividades do cargo efetivo; e

IV - até a homologação da consulta pelo colegiado máximo da universidade federal.

Escolha e nomeação dos reitores e vice-reitores

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão eleitos através de consulta à comunidade acadêmica, normatizada pelo colegiado máximo da respectiva

universidade federal, para mandato de quatro anos, e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na universidade federal serão nomeados ou designados pelo reitor.

Designação de reitor pro tempore

Art. 7º O colegiado máximo da universidade federal designará reitor pro tempore nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas pelo colegiado máximo no processo de consulta.

Escolha de dirigentes

Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais e vice-diretores-gerais, que serão escolhidos através de consulta à comunidade acadêmica, normatizada pelo colegiado máximo da respectiva universidade federal, e nomeados pelo reitor em exercício.

Escolha de diretor de unidade

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos através de consulta à comunidade acadêmica, normatizada pelo colegiado máximo da respectiva universidade federal, e nomeados pelo reitor em exercício.

Disposição transitória

Art. 10. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Revogações

Art. 12. Ficam revogados:

I - o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;

II - a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995; e

Vigência

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da Medida Provisória nº 914, de 2019, tal qual editada pelo Presidente da República, atenta contra o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, ao impor normatização referente à escolha dos dirigentes das universidades federais, seus campi e unidades acadêmicas, dilacerado tradições democráticas construídas no seio de cada comunidade universitária.

A referida MP torna obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor, mas permite que o Presidente da República continue ideologizando a nomeação de reitores, ou seja, continue desprezando a democracia interna das universidades ao nomear candidatos que não foram os mais votados nas consultas.

Estabelece ainda que os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício terão peso de 70% nas consultas, enquanto os servidores técnico-administrativos e os estudantes terão peso de apenas 15% cada, impedindo que os colegiados superiores das instituições federais de ensino normatizem as consultas e optem pelo voto paritário.

Ademais, a MP verbaliza que o Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore quando houver vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor, e na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta, o que abre uma janela para a judicialização das consultas e para a nomeação de interventores como reitores pro tempore.

A medida também determina que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores, impedindo que cada comunidade acadêmica eleja seus dirigentes. Como os reitores serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, independentemente do lugar que ocupem nas listas tríplexes, resta que as universidades e institutos federais, assim como todos os seus campi e unidades acadêmicas, poderão ser dirigidos por servidores alinhados politicamente ao governo de ocasião, de modo que as instituições federais de ensino sejam de alguma maneira tuteladas pelo Governo Federal.

A MP produz notável insegurança jurídica, uma vez que tem eficácia desde sua edição, e que o Congresso Nacional poderá vir a rejeitá-la ou a modificá-la substantivamente, mas que reitores, diretores de campi e de unidades acadêmicas de instituições federais de ensino já poderão ter sido nomeados com fundamento no texto original da Medida Provisória, o que inevitavelmente resultará na judicialização dos processos de escolha e nomeação dos dirigentes.

Trata-se de mais um capítulo da guerra bolsonarista contra as instituições federais de ensino e contra todo e quaisquer lócus de produção e difusão do pensamento crítico. Resta nítido que não há relevância ou urgência que justifique o tratamento da matéria via Medida Provisória.

A presente emenda substitutiva global busca, portanto, preservar a autonomia universitária e impedir a revogação das conquistas democráticas inscritas Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2020



Professora Rosa Neide
Deputada Federal – PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do Art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“ Art. 2º. É obrigatória a realização de consulta a comunidade acadêmica para a eleição do cargo de reitor por maioria dos votos e nomeação pelo Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada, busca assegurar às Universidades Federais, os Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus dirigentes, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2020



Professora Rosa Neide
Deputada Federal – PT/MT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se do Art. 1º a expressão “dos institutos federais e do Colégio Pedro II”, em decorrência suprima-se o Art. 8º e o inciso III e suas alíneas a, b e c, do Art. 12 da Medida Provisória nº 914, de 2019. Fica o Art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das Universidades Federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca retirar os Institutos Federais e o Colégio Pedro II desta MP por compreender que representa retrocesso no processo de escolha dos seus dirigentes. A MP é um ataque a democracia e um retrocesso aos processos estabelecidos nos Institutos federais que em sua lei de criação nº 12.892/2008, já previa a forma de escolha de seus dirigentes concebido com a participação dos atores sociais. Sendo os reitores e reitoras, diretores-gerais eleitos por voto direto, uninominal e com paridade entre estudantes, professores e técnico-administrativos. Já consolidado em todas as suas unidades é descabido romper com a transparência e a decisão soberana da comunidade escolar.

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2020



Professora Rosa Neide
Deputada Federal – PT/MT

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Altere-se o caput do Art. 3º e inciso V, bem como seu § 1º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta à comunidade acadêmica para eleição de reitor será:

I -

II -

III -

IV -

V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para este fim ou como determinado pelo Conselho Superior

§ 1º A consulta terá como eleitores a participação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo da comunidade acadêmica, à base da ponderação de um terço para cada segmento; “

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir a professores, alunos e servidores isonomia de tratamento no momento da escolha do reitor, ao definir que cada um desses segmentos terá participação igualitária, correspondente a um terço dos votos no processo eletivo para a escolha do dirigente máximo da instituição de ensino. Com nova redação destaque a retirada dos incisos do §1º do Art. 3º, pois não há necessidade de tratar separadamente o peso de cada segmento. É preciso manter a autonomia do poder colegiado máximo da instituição que são

seus Conselhos Superiores na definição de seus processos, para isto a alteração no inciso V do Art. 3º.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Altere-se o caput do Art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 9º Os e as diretores (as) e vice-diretores (as) das unidades serão eleitos conforme definição dos Conselhos Superiores e nomeados pelo reitor para o mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar às Universidades Federais, os Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus Diretores(as) e Vice-diretores(as), consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Bem como garantir o que até o momento foi construído e avançar nos processos de escolha dos seus dirigentes de forma democrática e participativa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso II do Art. 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar a validação dos processos de escolha, da democracia interna e da autonomia das instituições de ensino, pois o presente inciso quer estabelecer uma forma de interferência quando a escolha pelo processo participativo não seja de seu agrado. Quer criar o Reitor Biônico, indicado pelo Presidente da República em “razão de irregularidades verificadas no processo de consulta”. Basta para isso que haja qualquer judicialização do processo de escolha.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Modifique-se o caput do Art. 6º, os seus §1º e §2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Reitor(a), o vice-reitor(a) mais votado(a), serão nomeados(as) pelo Presidente da República.

§1º Na hipótese do(a) candidato(a) mais votado(a) desistir, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal, a nomeação será do próximo mais votado(a).

§2º suprimir

§3º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo reitor.

§4º A competência prevista no caput é indelegável

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar às Universidades Federais, os Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus Reitores e Reitoras, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Bem como garantir o que até o momento foi construído e avançar nos processos de escolha dos seus dirigentes de forma democrática e participativa. Destaque-se

a supressão do §2º, sendo o assunto tratado no caput do artigo e renumere-se os demais.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

Deputado ALENCAR SANTANA BRAGA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Altere-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 8º Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do Art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, vedada a recondução do mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, observado os requisitos previstos nos art. 2º e 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende visa garantir que os diretores-gerais, que serão escolhidos e nomeados pelo reitor, sejam escolhidos entre os integrantes da lista tríplice eleita em processo de consulta à comunidade acadêmica do respectivo campus, tendo observados os critérios dispostos nos art. 3º e 4º da MP. Além disso, veda a recondução do mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

DEPUTADA REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao caput do Art. 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor será escolhido pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação, no prazo máximo de quinze dias após o recebimento da lista tríplice, e nomeado imediatamente após o término do mandato do reitor anterior.

§ 1º Na hipótese de um dos candidatos a reitor que componha a lista tríplice desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, nomear-se-á, em até 48 (quarenta e oito) horas após a notificação da desistência ou óbice legal, o candidato subsequente da lista tríplice, conforme a ordem decrescente do percentual obtido na votação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende visa garantir que caso haja desistência para o cargo de Reitor de um dos candidatos escolhidos pelo Presidente da República a substituição possa se dá em prazo rápido, desde que dentro da lista tríplice encaminhada, para que a comunidade acadêmica possa manter a normalidade institucional.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2020

DEPUTADA REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se da Medida Provisória em referência o caput do art. 7º, e seus incisos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende visa suprimir o art. 7º e seus incisos pois o mesmo cria e permite a nomeação pelo Ministro da Educação, de “reitor para tempore”, nas hipóteses de vacância simultânea dos cargos de reitor e de vice-reitor, bem como na impossibilidade de se homologar o resultado do processo de escolha em razão de irregularidades. Tal dispositivo é um despautério, pois a respectiva medida não estipula regulamenta a duração da respectiva nomeação.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2020

DEPUTADA REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do Art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º. É obrigatória a realização de consulta a comunidade acadêmica para a eleição do cargo de reitor por maioria dos votos e nomeação pelo Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada, busca assegurar às Universidades Federais, os Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus dirigentes, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

DEPUTADA REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se do Art. 1º a expressão “dos institutos federais e do Colégio Pedro II”, em decorrência suprima-se o Art. 8º e o inciso III e suas alíneas a, b e c, do Art. 12 da Medida Provisória nº 914, de 2019. Fica o Art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das Universidades Federais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca retirar os Institutos Federais e o Colégio Pedro II desta MP por compreender que representa retrocesso no processo de escolha dos seus dirigentes. A MP é um ataque a democracia e um retrocesso aos processos estabelecidos nos Institutos federais que em sua lei de criação nº 12.892/2008, já previa a forma de escolha de seus dirigentes concebido com a participação dos atores sociais. Sendo os reitores e reitoras, diretores-gerais eleitos por voto direto, uninominal e com paridade entre estudantes, professores e técnico-administrativos. Já consolidado em todas as suas unidades é descabido romper com a transparência e a decisão soberana da comunidade escolar.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

DEPUTADA REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o caput do Art. 3º e inciso V, bem como seu § 1º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta à comunidade acadêmica para eleição de reitor será:

I -

II -

III -

IV -

V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para este fim ou **como determinado pelo Conselho Superior.**

§ 1º A consulta terá como eleitores **a participação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo da comunidade acadêmica, à base da ponderação de um terço para cada segmento;**”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir a professores, alunos e servidores isonomia de tratamento no momento da escolha do reitor, ao definir que cada um desses segmentos terá participação igualitária, correspondente a um terço dos votos no processo eletivo para a escolha do dirigente máximo da instituição de ensino. Com nova redação destaque a retirada dos incisos do §1º do Art. 3º, pois não há necessidade de tratar separadamente o peso de cada segmento. É preciso manter a autonomia do poder colegiado máximo da instituição que são seus Conselhos Superiores na definição de seus processos, para isto a alteração no inciso V do Art. 3º.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020

DEPUTADA REJANE DIAS



EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 914, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 914, de 24 de dezembro de 2019, parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Não poderá ser escolhido para o cargo de reitor nome que tenha obtido votação inferior a 20% (vinte por cento) na consulta a que se refere o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa assegurar o mínimo de legitimidade para a escolha de reitores universitários.

Na realidade, entendemos que o ideal é que sempre prevaleça a vontade majoritária dos integrantes da própria instituição universitária na escolha de seu dirigente máximo.

Considerando, todavia, a pretensão do governo federal de estabelecer em Lei o procedimento da lista tríplice para escolha, pelo Presidente da República, de reitor em universidades federais, busca-se, com a presente emenda, definir um patamar mínimo de aprovação na consulta a ser realizada na instituição para que o candidato seja escolhido.

Desta forma, fica vedada a escolha de candidato que tenha obtido votação inferior a 20% na consulta realizada internamente pela instituição universitária.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



**MPV 914
00169**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA N.º _____ - SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 6º da MPV 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito ao princípio da autonomia universitária, propomos, além das alterações sugeridas em outras emendas de nossa autoria, a supressão desse dispositivo inconstitucional do texto, a fim de que a eleição dos reitores das instituições de ensino alvo da Medida Provisória passe a ser realizada por meio de eleições diretas, sem intervenção externa do Governo Federal.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 914
00170**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA N.º _____ - SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10 da MPV 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo estabelece que Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação para elaboração da lista tríplice de que trata a MPV.

Em respeito ao princípio da autonomia universitária, consideramos que o processo para escolha dos reitores e diretores das instituições de ensino deve se encerrar no âmbito de cada IES, sem necessidade, portanto, de elaboração de lista tríplice ou de intervenção externa do Ministério da Educação.

Propomos, dessa forma, a supressão desse dispositivo inconstitucional do texto final da Lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional para reger a escolha de reitores em âmbito federal.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 914
00171**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA N.º _____ - SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 7º da MPV 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 914/2019 estabelece que o Presidente da República poderá nomear reitor *pro tempore* em “razão de irregularidades verificadas no processo de consulta” para formação da lista tríplice.

Tal prática, que já foi alvo de nota contrária da ANDES-SN, possibilita um controle absolutamente sem limites do Governo Federal na direção das universidades e institutos de ensino, em absoluto desrespeito ao princípio da autonomia universitária — o que, infelizmente, representa o escopo central dessa Medida Provisória.

Ressalte-se que esse tipo de intervenção absurda já está em curso na Universidade Federal da Grande Dourados e no CEFET-RJ e poderá ainda ser ampliado, bastando para isso que haja judicialização do processo de escolha de reitor de qualquer universidade.

Propomos, dessa forma, a supressão desse dispositivo inconstitucional do texto final da Lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional para reger a escolha de reitores em âmbito federal.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



**MPV 914
00172**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA N.º _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

Art. 9º. Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos por meio de eleições diretas — com voto paritário entre corpo docente, servidores técnico-administrativos e corpo discente —, para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito ao princípio da autonomia universitária, consideramos que os dirigentes das instituições de ensino devam ser escolhidos através de eleições diretas, com voto paritário ou universal, e que o processo se encerre no âmbito de cada IES, sem necessidade, portanto, que elaboração de lista tríplice ou intervenção externa do Ministério da Educação no processo, na forma defendida pela ANDES em nota divulgada acerca do conteúdo da MPV 914/2019.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 914
00173**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA N.º _____

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

Art. 2º. É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica, por meio de eleições diretas — com voto paritário entre corpo docente, servidores técnico-administrativos e corpo discente —, para a escolha do ocupante do cargo de reitor.

Art. 3º A eleição para reitor será:

I - por votação direta, preferencialmente eletrônica;

II - com voto em apenas um candidato;

III - para mandato de quatro anos;

IV - com voto facultativo; e

V - organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§ 1º A consulta terá como eleitores



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito ao princípio da autonomia universitária, consideramos que os dirigentes das instituições de ensino devam ser escolhidos através de eleições diretas, com voto paritário ou universal, e que o processo se encerre no âmbito de cada IES, sem necessidade, portanto, que elaboração de lista tríplice ou intervenção externa do Ministério da Educação no processo, na forma defendida pela ANDES em nota divulgada acerca do conteúdo da MPV 914/2019.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



**MPV 914
00174**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA N.º _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

Art. 8º. Os *campi* serão dirigidos por diretores-gerais, que serão escolhidos por meio de eleições diretas — com voto paritário entre corpo docente, servidores técnico-administrativos e corpo discente —, nos moldes do procedimento adotado para a eleição do reitor.

Parágrafo único. Poderão se candidatar para o cargo de diretor-geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito ao princípio da autonomia universitária, consideramos que os dirigentes das instituições de ensino devam ser escolhidos através de eleições diretas, com voto paritário ou universal, e que o processo se encerre no âmbito de cada IES, sem necessidade, portanto,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que elaboração de lista tríplice ou intervenção externa do Ministério da Educação no processo, na forma defendida pela ANDES em nota divulgada acerca do conteúdo da MPV 914/2019.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Objeto e âmbito de aplicação

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais.” (NR)

Obrigatoriedade da consulta

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a escolha dos ocupantes dos cargos de reitor e vice-reitor das universidades federais.

Procedimento da consulta

Art. 3º A consulta à comunidade acadêmica será:

I - normatizada pelo colegiado máximo de cada universidade federal, em consonância com o disposto no art. 207 da Constituição Federal;

II - organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

Parágrafo único. A consulta terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na universidade federal;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na universidade federal;

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Requisitos para se candidatar

Art. 4º Somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva universidade federal que possuam o título de doutor ou estejam posicionados na Classe D ou na Classe E da Carreira do Magistério Superior.

Afastamento durante a candidatura

Art. 5º Os candidatos a reitor e vice-reitor ficam automaticamente afastados de cargos em comissão ou funções de confiança exercidos na respectiva universidade federal a partir da data de homologação da candidatura.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput ocorrerá:

I - com prejuízo da remuneração do cargo em comissão ou da função de confiança;

II - com manutenção das parcelas remuneratórias permanentes;

III - sem dispensa das atividades do cargo efetivo; e

IV - até a homologação da consulta pelo colegiado máximo da universidade federal.

Escolha e nomeação dos reitores e vice-reitores

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão eleitos através de consulta à comunidade acadêmica, normatizada pelo colegiado máximo da respectiva universidade federal, para mandato de quatro anos, e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na universidade federal serão nomeados ou designados pelo reitor.

Designação de reitor pro tempore

Art. 7º O colegiado máximo da universidade federal designará reitor pro tempore nas seguintes hipóteses:

I - na vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor; e

II - na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas pelo colegiado máximo no processo de consulta.

Escolha de dirigentes

Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais e vice-diretores-gerais, que serão escolhidos através de consulta à comunidade acadêmica, normatizada pelo colegiado máximo da respectiva universidade federal, e nomeados pelo reitor em exercício.

Escolha de diretor de unidade

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos através de consulta à comunidade acadêmica, normatizada pelo colegiado máximo da respectiva universidade federal, e nomeados pelo reitor em exercício.

Disposição transitória

Art. 10. O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos processos de consulta cujo edital, em conformidade com a legislação anterior, tenha sido publicado antes da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Revogações

Art. 12. Ficam revogados:

I - o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;

II - a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995; e

Vigência

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo da Medida Provisória nº 914, de 2019, tal qual editada pelo Presidente da República, atenta contra o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que consagra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, ao impor normatização referente à escolha dos dirigentes das universidades federais, seus campi e unidades acadêmicas, dilacerado tradições democráticas construídas no seio de cada comunidade universitária.

A referida MP torna obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor, mas permite que o Presidente da República continue ideologizando a nomeação de reitores, ou seja, continue desprezando a democracia interna das universidades ao nomear candidatos que não foram os mais votados nas consultas.

Estabelece ainda que os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício terão peso de 70% nas consultas, enquanto os servidores técnico-administrativos e os estudantes terão peso de apenas 15% cada, impedindo que os colegiados superiores das instituições federais de ensino normatizem as consultas e optem pelo voto paritário.

Ademais, a MP verbaliza que o Ministro de Estado da Educação designará reitor pro tempore quando houver vacância simultânea dos cargos de reitor e vice-reitor, e na impossibilidade de homologação do resultado da votação em razão de irregularidades verificadas no processo de consulta, o que abre uma janela para a judicialização das consultas e para a nomeação de interventores como reitores pro tempore.

A medida também determina que os diretores de campi e de unidades acadêmicas serão escolhidos e nomeados pelos reitores, impedindo que cada comunidade acadêmica eleja seus dirigentes. Como os reitores serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, independentemente do lugar que ocupem nas listas tríplexes, resta que as universidades e institutos federais, assim como todos os seus campi e unidades acadêmicas, poderão ser dirigidos por servidores alinhados politicamente ao governo de ocasião, de modo que as instituições federais de ensino sejam de alguma maneira tuteladas pelo Governo Federal.

A MP produz notável insegurança jurídica, uma vez que tem eficácia desde sua edição, e que o Congresso Nacional poderá vir a rejeitá-la ou a modificá-la substantivamente, mas que reitores, diretores de campi e de unidades acadêmicas de instituições federais de ensino já poderão ter sido nomeados com fundamento no texto original da Medida Provisória, o que inevitavelmente resultará na judicialização dos processos de escolha e nomeação dos dirigentes.

Trata-se de mais um capítulo da guerra bolsonarista contra as instituições federais de ensino e contra todo e quaisquer lócus de produção e difusão do pensamento crítico. Resta nítido que não há relevância ou urgência que justifique o tratamento da matéria via Medida Provisória.

A presente emenda substitutiva global busca, portanto, preservar a autonomia universitária e impedir a revogação das conquistas democráticas inscritas Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2020.

Senador **JEAN PAUL TERRA PRATES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00176**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

A Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica.

..... (NR).

Art. 4º somente podem se candidatar aos cargos de reitor e vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

..... (NR).

Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

..... (NR).

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

(NR).

Art. 8º [excluído integralmente]

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica em eleição por chapa e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, dentre os servidores efetivos do quadro docente da instituição de ensino que:

..... (NR).

Art. 10, caput. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação à MP nº 914/2019 acolhe demandas antigas da comunidade acadêmica brasileira, como a extinção da lista tríplice (lista que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado), o estabelecimento do peso paritário entre as categorias e a limitação ao instituto do reitor *pro tempore*.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00177

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a ocupação dos cargos de reitor e vice-reitor, pelo critério de eleição da chapa mais votada, para encaminhamento ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Em consonância com o objetivo do legislador primário, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 2º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, a extinção da lista tríplice – dispositivo que vem sendo pivô de instabilidade nos *campi* universitários, na medida em que o Poder Executivo ignora a tradição de nomear o candidato mais votado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

**MPV 914
00178**

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 3º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta para a escolha do reitor e vice-reitor será:

- I – por votação direta, preferencialmente eletrônica;
- II – com voto em apenas uma chapa (reitor e vice-reitor);
- III – para mandato de quatro anos;
- IV – com voto facultativo; e
- V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para esse fim.

§1º A consulta terá como eleitores:

- I – os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição;
- II – os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição;
- III – os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância.

Parágrafo único. O peso das três categorias será paritário, salvo disposição em contrário da comunidade acadêmica, manifesta pelo respectivo colegiado máximo.

.....
NR).”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 3º da MP nº 914/2019 acolhe demanda antiga da comunidade acadêmica brasileira, qual seja, o estabelecimento do peso paritário entre as categorias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00179

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *caput* do artigo 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10, *caput*. Cabe a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação para escolha de seus dirigentes.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

pari passu, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 10 da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, repelindo intervenção indevida do Poder Executivo no funcionamento das instituições federais de ensino superior.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00180

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 7º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

§ 1º A designação de dirigente *pro tempore* caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

§ 2º O mandato de dirigente *pro tempore* se estenderá apenas até a nomeação do substituto eleito pela comunidade universitária, eleição que ocorrerá em no máximo 60 (dias) após o início da vacância.

.....

(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 7º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, mantendo o que estabelece o Decreto nº 1.916/1996, que “Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995”. O fito é cuidar de que os mandatos de dirigentes *pro tempore* – ou seja, provisórios e não-eleitos – tenham uma limitação temporal claramente definida, de modo a evitar, seja a insatisfação da comunidade acadêmica, seja o esperável prejuízo para o andamento dos trabalhos, em face da ausência de legitimidade do dirigente temporário.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MPV 914
00181

Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 6º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor e o vice-reitor serão escolhidos pela respectiva comunidade acadêmica pelo critério de eleição da chapa mais votada e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese de uma das chapas de candidatos a reitor e vice-reitor desistir da disputa, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal à nomeação, serão encaminhados para nomeação os nomes dos componentes da segunda chapa mais votada.

§ 2º Uma vez nomeados, o reitor e o vice-reitor cumprirão mandato de quatro anos.

.....
(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O tema da nomeação de dirigentes de instituições de ensino superior é disciplinado pela Constituição Federal, em seu artigo 207, e pela Lei nº 5.540, de 1968 (alterada pela Lei nº 9.394, de 1996). No que tange à Lei Maior, importa sempre lembrar o seu comando claro e límpido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Em consonância com o objetivo do Constituinte, é preciso cuidar de garantir a autonomia das instituições de ensino superior, repelindo as tentativas de verticalização do processo de escolhas dos dirigentes universitários e reforçando, *pari passu*, a lógica da colegialidade e o valor da democracia como prática pedagógica de fundamental importância para a comunidade acadêmica e a sociedade como um todo.

A presente proposta de redação do artigo 6º da MP nº 914/2019 visa a zelar pelo disposto no artigo 207 da Constituição Federal, preservando o instrumento de eleição de chapa com candidatos a reitor e vice-reitor, bem como a limitação da prerrogativa do Presidente da República à nomeação do candidato escolhido pela comunidade acadêmica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, o inciso III no art. 7º Medida Provisória nº 914, de 2019, passando a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

III – a indicação será feita pelo Colegiado Superior da Instituição, entre o decano do Colegiado.

JUSTIFICAÇÃO

O Colegiado Superior é o órgão máximo de deliberação superior da Unidade Universitária, possuindo funções normativa, deliberativa e de planejamento, competindo-lhe acompanhar e supervisionar o processo democrático de consulta à comunidade acadêmica para escolha de reitores.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda suprimir as regras estabelecidas que penalizam candidatos ao cargo de reitor.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 914, de 2019, passando a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 4º:
.....

§ Parágrafo único. O reitor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano poderá ser nomeado para um único período subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a presente emenda prescrever para os reitores a mesma regra estabelecida no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, *in verbis*: “O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso II do art. 7º da medida provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar a validação dos processos de escolha, da democracia interna e da autonomia das instituições de ensino pois o presente inciso quer estabelecer uma forma de interferência quando a escolha pelo processo participativo não seja de seu agrado. Quer criar o Reitor Biônico, indicado pelo Presidente da República em “razão de irregularidades verificadas no processo de consulta”. Basta para isso que haja qualquer judicialização do processo de escolha.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 10 da Medida Provisória nº 914, de 2019.

“Art. 10. A implementação dos processos de votação eletrônica caberá a cada instituição federal de ensino definir e adotar os procedimentos para realização do processo de votação”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar a validação dos processos de escolha, da democracia interna e da autonomia das instituições de ensino pois o presente artigo quer estabelecer uma forma de interferência quanto ao processo de escolha dos dirigentes das instituições de ensino. Quer criar um espaço de controle ao dizer que o MEC “...disporá de critérios para assegurar a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos processos de votação eletrônica...”, como se as Universidades, Institutos e Colégio Pedro II não zelassem pela transparência e lisura dos processos de escolha de seus dirigentes.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado PEDRO UCZAI

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 6º, da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º. O Reitor(a), o vice-reitor(a) mais votado(a), serão nomeados(as) pelo Presidente da República.

§ 1º Na hipótese do(a) candidato(a) mais votado(a) desistir, não aceitar a nomeação ou apresentar óbice legal, a nomeação será do próximo mais votado(a).

§ 2º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança de ensino serão nomeados ou, conforme o caso, designados pelo reitor.

§ 3º A competência prevista no *caput* é indelegável.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar às Universidades Federais, plena autonomia na escolha de seus Reitores e Reitoras, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Bem como garantir o que até o momento foi construído e avançar nos processos de escolha dos seus dirigentes de forma democrática e participativa. Destaque-se a supressão do §2º, sendo o assunto tratado no *caput* do artigo e renumere-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado PEDRO UCZAI

MPV 914
00188

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o *caput* do Art. 9º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 9º Os e as diretores(as) e vice-diretores(as) das unidades serão escolhidos em processo de consulta a comunidade universitária conforme definição dos Conselhos Superiores e nomeados pelo reitor para o mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente de instituição de ensino que:”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar às Universidades Federais, plena autonomia na escolha de seus Diretores(as) e Vice- diretores(as), consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Bem como garantir o que até o momento foi construído e avançar nos processos de escolha dos seus dirigentes de forma democrática e participativa.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o Art. 8º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 8º Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada, busca assegurar aos Institutos Federais e o Colégio Pedro II, plena autonomia na escolha de seus dirigentes, mantendo o princípio estabelecido em sua lei de criação.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o caput do Art. 2º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta a comunidade acadêmica para a eleição do cargo de reitor por maioria dos votos e nomeação pelo Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada busca assegurar às Universidades Federais, plena autonomia na escolha de seus dirigentes, consoante preceito constitucional que já lhes garante autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se da ementa e do art. 1º a expressão “dos institutos federais e do Colégio Pedro II”, em decorrência suprima-se, o art. 4º, inciso I, alínea “b” o art. 8º e o inciso III e suas alíneas a, b e c, do art. 12 da Medida Provisória nº 914, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca retirar os Institutos Federais e o Colégio Pedro II desta MP por compreender que representa grave e inaceitável retrocesso ao processo de escolha dos seus dirigentes. A MP é um ataque à democracia e aos processos consolidados nos Institutos Federais que em sua Lei de criação nº 12.892/2008, assegura a forma democrática de escolha de seus dirigentes concebido com a participação dos atores sociais. Sendo os reitores e reitoras, diretores-gerais eleitos por voto direto, uninominal e com paridade entre estudantes, professores e técnico-administrativos. Já consolidado em todas as suas unidades é descabido romper com a transparência e a decisão soberana da comunidade escolar.

Sala da Comissão, em de de 2020.



Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Altere-se o *caput* do Art. 3º e inciso V, bem como seu § 1º da Medida Provisória nº 914, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A consulta à comunidade acadêmica para eleição de reitor será:

.....
V – organizada por colégio eleitoral instituído especificamente para este fim ou como determinado pelo Conselho Superior

§ 1º A consulta terá como eleitores a participação dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo da comunidade acadêmica, à base da ponderação de um terço para cada segmento;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende garantir a professores, alunos e servidores isonomia de tratamento no momento da escolha do reitor, ao definir que cada um desses segmentos terá participação igualitária, correspondente a um terço dos votos no processo eletivo para a escolha do dirigente máximo da instituição de ensino. Com nova redação destaque a retirada dos incisos do §1º do Art. 3º, pois não há necessidade de tratar separadamente o peso de cada segmento. É preciso manter a autonomia do poder colegiado máximo da instituição que são

seus Conselhos Superiores na definição de seus processos, para isto a alteração no inciso V do Art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai', with a large, stylized initial 'P'.

Deputado PEDRO UCZAI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, artigo na Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. Serão estabelecidos, por meio de regulamento, critérios de responsabilidade fiscal para os reitores nomeados de universidades e institutos federais, com a possibilidade de afastamento do cargo daqueles que respondam por improbidade administrativa.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende que sejam estabelecidos critérios rígidos para a responsabilidade fiscal dos reitores nomeados de universidades e institutos federais, com a possibilidade de afastamento do cargo aqueles reitores que estiverem respondendo por improbidade ou má gestão em qualquer órgão de controle externo ou interno até que se comprove sua inocência. Busca-se assim, reforçar a responsabilidade fiscal dos reitores.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 914,2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

(dos Srs. Alessandro Molon e Luiz Flávio Gomes)

Art. 1º Modifique-se o art. 7º da Medida Provisória 914, de 2019, que passa a acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. O reitor *pro tempore* poderá permanecer no cargo por um prazo de até noventa dias, prorrogável justificadamente uma única vez por mais noventa dias”. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a louvável tentativa de o Poder Executivo atualizar e regulamentar os critérios destinados à escolha de reitores e dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II, ressalvamos nossa compreensão no sentido de que o tema melhor seria tratado em sede de projeto de lei e com ampla discussão pelo Poder Legislativo, sobretudo porque os requisitos essenciais legitimadores de uma medida provisória - razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FLÁVIO GOMES

material (art. 62 da Constituição Federal) – afiguram-se pálios na medida provisória em apreço.

Nesse sentido, é importante recordar o seguinte entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. **Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.** Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes”. (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004)

Feitas essas ponderações preambulares, que certamente serão objeto de apreciação em momento oportuno durante o devido processo legislativo, passaremos à pertinente justificação das emendas apresentadas, para a hipótese de o Congresso Nacional posicionar-se pela validade formal da medida provisória em comento.

Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 207, assegura “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” às universidades. Deste modo, a plena eficácia do citado comando



constitucional somente será possível a partir da adoção de mecanismos democráticos para a escolha dos gestores das instituições federais de ensino.

Neste ponto, é importante destacar que o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), por meio de nota pública divulgada em 19 de agosto de 2019¹, manifestou-se em favor da nomeação dos gestores eleitos em processos democráticos, “por respeitar as escolhas das comunidades acadêmicas, cujos pleitos são realizados com transparência e de acordo com os ritos legais”.

Assim, para se preservar a autonomia das universidades em um contexto amplamente democrático, propomos emendas à Medida Provisória para:

- a) reconhecer adequadamente a importância dos corpos docente e discente e dos servidores efetivos técnico-administrativos das instituições de ensino ao redistribuir o peso de seus votos no processo de elaboração de listas tríplices, tornando a representatividade das categorias relevantes à vida acadêmica mais isonômicas;
- b) impedir a nomeação de candidatos indicados em lista tríplice que não tenham alcançado votação expressiva no processo de consulta e que, portanto, evidenciam relevante rejeição da comunidade acadêmica da qual faz parte;
- c) determinar a reprodução do processo de escolha dos reitores ao certame eletivo de diretores-gerais, diretores e vice-diretores, estabelecendo-se, assim, regras objetivas, uniformes e antiautoritárias;
- d) delimitação temporal da atuação do reitor *pro tempore*, de modo a evitar intervenções arbitrárias violadoras da autonomia universitária constitucionalmente assegurada.

¹ Disponível em: <https://www.ifmg.edu.br/portal/noticias/nota-sobre-a-medida-provisoria-no-914-2019>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FLÁVIO GOMES**

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende contribuir com os alicerces democráticos e com a consolidação da imprescindível autonomia universitária assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, de fevereiro de 2020.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal

LUIZ FLÁVIO GOMES

Deputado Federal



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 914,2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

(dos Srs. Alessandro Molon e Luiz Flávio Gomes)

Art. 1º Modifique-se o art. 6º da Medida Provisória 914, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação e que alcançarem um percentual de votação final igual ou superior a quinze por cento. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a louvável tentativa de o Poder Executivo atualizar e regulamentar os critérios destinados à escolha de reitores e dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II, ressalvamos nossa compreensão no sentido de que o tema melhor seria tratado em sede de projeto de lei e com ampla discussão pelo Poder Legislativo, sobretudo porque os requisitos essenciais legitimadores de uma medida provisória - razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material (art. 62 da Constituição Federal) – afiguram-se pálios na medida provisória em apreço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FLÁVIO GOMES

Nesse sentido, é importante recordar o seguinte entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. **Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.** Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes”. (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004)

Feitas essas ponderações preambulares, que certamente serão objeto de apreciação em momento oportuno durante o devido processo legislativo, passaremos à pertinente justificação das emendas apresentadas, para a hipótese de o Congresso Nacional posicionar-se pela validade formal da medida provisória em comento.

Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 207, assegura “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” às universidades. Deste modo, a plena eficácia do citado comando constitucional somente será possível a partir da adoção de mecanismos democráticos para a escolha dos gestores das instituições federais de ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FLÁVIO GOMES

Neste ponto, é importante destacar que o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), por meio de nota pública divulgada em 19 de agosto de 2019¹, manifestou-se em favor da nomeação dos gestores eleitos em processos democráticos, “por respeitar as escolhas das comunidades acadêmicas, cujos pleitos são realizados com transparência e de acordo com os ritos legais”.

Assim, para se preservar a autonomia das universidades em um contexto amplamente democrático, propomos emendas à Medida Provisória para:

- a) reconhecer adequadamente a importância dos corpos docente e discente e dos servidores efetivos técnico-administrativos das instituições de ensino ao redistribuir o peso de seus votos no processo de elaboração de listas tríplices, tornando a representatividade das categorias relevantes à vida acadêmica mais isonômicas;
- b) impedir a nomeação de candidatos indicados em lista tríplice que não tenham alcançado votação expressiva no processo de consulta e que, portanto, evidenciam relevante rejeição da comunidade acadêmica da qual faz parte;
- c) determinar a reprodução do processo de escolha dos reitores ao certame eletivo de diretores-gerais, diretores e vice-diretores, estabelecendo-se, assim, regras objetivas, uniformes e antiautoritárias;
- d) delimitação temporal da atuação do reitor *pro tempore*, de modo a evitar intervenções arbitrárias violadoras da autonomia universitária constitucionalmente assegurada.

¹ Disponível em: <https://www.ifmg.edu.br/portal/noticias/nota-sobre-a-medida-provisoria-no-914-2019>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FLÁVIO GOMES**

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende contribuir com os alicerces democráticos e com a consolidação da imprescindível autonomia universitária assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, de fevereiro de 2020.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal

LUIZ FLÁVIO GOMES

Deputado Federal



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 914,2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

(dos Srs. Alessandro Molon e Luiz Flávio Gomes)

Art. 1º Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória 914, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de quarenta por cento; (NR)

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de trinta por cento; e (NR)

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de trinta por cento. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a louvável tentativa de o Poder Executivo atualizar e regulamentar os critérios destinados à escolha de reitores e dirigentes das universidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FLÁVIO GOMES

federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II, ressalvamos nossa compreensão no sentido de que o tema melhor seria tratado em sede de projeto de lei e com ampla discussão pelo Poder Legislativo, sobretudo porque os requisitos essenciais legitimadores de uma medida provisória - razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material (art. 62 da Constituição Federal) – afiguram-se pálios na medida provisória em apreço.

Nesse sentido, é importante recordar o seguinte entendimento sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. **Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegítimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República.** Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes”. (ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004)

Feitas essas ponderações preambulares, que certamente serão objeto de apreciação em momento oportuno durante o devido processo legislativo, passaremos à



pertinente justificação das emendas apresentadas, para a hipótese de o Congresso Nacional posicionar-se pela validade formal da medida provisória em comento.

Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 207, assegura “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial” às universidades. Deste modo, a plena eficácia do citado comando constitucional somente será possível a partir da adoção de mecanismos democráticos para a escolha dos gestores das instituições federais de ensino.

Neste ponto, é importante destacar que o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), por meio de nota pública divulgada em 19 de agosto de 2019¹, manifestou-se em favor da nomeação dos gestores eleitos em processos democráticos, “por respeitar as escolhas das comunidades acadêmicas, cujos pleitos são realizados com transparência e de acordo com os ritos legais”.

Assim, para se preservar a autonomia das universidades em um contexto amplamente democrático, propomos emendas à Medida Provisória para:

- a) reconhecer adequadamente a importância dos corpos docente e discente e dos servidores efetivos técnico-administrativos das instituições de ensino ao redistribuir o peso de seus votos no processo de elaboração de listas tríplices, tornando a representatividade das categorias relevantes à vida acadêmica mais isonômicas;
- b) impedir a nomeação de candidatos indicados em lista tríplice que não tenham alcançado votação expressiva no processo de consulta e que, portanto, evidenciam relevante rejeição da comunidade acadêmica da qual faz parte;
- c) determinar a reprodução do processo de escolha dos reitores ao certame eletivo de diretores-gerais, diretores e vice-diretores, estabelecendo-se, assim, regras objetivas, uniformes e antiautoritárias;

¹ Disponível em: <https://www.ifmg.edu.br/portal/noticias/nota-sobre-a-medida-provisoria-no-914-2019>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL ALESSANDRO MOLON
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FLÁVIO GOMES**

- d) delimitação temporal da atuação do reitor *pro tempore*, de modo a evitar intervenções arbitrárias violadoras da autonomia universitária constitucionalmente assegurada.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende contribuir com os alicerces democráticos e com a consolidação da imprescindível autonomia universitária assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, de fevereiro de 2020.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal

LUIZ FLÁVIO GOMES

Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 2º É obrigatória a realização de **eleição**, junto à comunidade acadêmica, para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor e **vice-reitor** para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

§ único **A referência ao cargo de vice-reitor previsto no caput somente se aplica às universidades federais.**

JUSTIFICATIVA

A revogação feita pela MP nº 914, de 24 de dezembro de 2019, no texto do art. 16 da Lei 5.540 de 1968” e na Lei 9.192 de 1995, deixa de fora a eleição para vice-reitores das universidades federais. A medida estabelece como obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor(a) por votação direta, preferencialmente eletrônica. Tal consulta não poderá ser feita com voto paritário ou universal e obrigatoriamente deverá ser realizada com peso de 70% no voto docente, 15% no do técnico-administrativo e 15% para o voto discente. A mesma regra é imposta aos Institutos Federais que não submetiam ao Presidente da República, até então, uma lista tríplice para a escolha de reitor(a).

Assim, pedimos aos nobres pares apoio na aprovação desta Emenda que visa responder aos anseios da sociedade, por respeito aos corpos docente e discente e aos trabalhadores das unidades universitárias.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Paula Belmonte
Cidadania/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 3º A **eleição** para a formação da lista tríplice para reitor e **vice-reitor** será:

I

II

III

IV

V

§ 1º A **eleição** terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de **um terço**;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de **um terço**; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de **um terço**.

JUSTIFICATIVA

Cada instituição deve exercer sua autonomia, inclusive na formulação dos critérios acadêmicos e democráticos para a escolha mais legítima de seus dirigentes. A proposta do governo fere a autonomia universitária, igualmente prevista na Constituição Federal em seu Artigo 207, que garante às universidades

“autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”, obedecendo ao princípio de “indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

A Medida Provisória não trata igualmente a comunidade acadêmica, colocando diferença muito grande no valor dos votos dos eleitores, assim, para reparar a desigualdade no peso dos votos setoriais é que proponho esta emenda aplicando a paridade.

Assim, pedimos aos nobres pares apoio na aprovação desta Emenda que visa responder aos anseios da sociedade, por respeito aos corpos docente e discente e aos trabalhadores das unidades universitárias, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Paula Belmonte
Cidadania/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 6º e ao § 1º e 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 6º O reitor e **vice-reitor** serão escolhidos **pela comunidade acadêmica, sendo** nomeados pelo Presidente da República, **no prazo de até 30 dias, o candidato eleito com maior percentual de votação.**

§ 1º **Na hipótese de o candidato a reitor e a vice-reitor mais votado desistir da disputa ou apresentar óbice legal à nomeação, nomear-se-á, em até 30 dias após a notificação da desistência ou do óbice legal, o candidato subsequente, conforme a ordem decrescente do percentual obtido na votação.**

§ 2º **Os candidatos a reitor e a vice-reitor** devem cumprir os requisitos previstos no art. 4 e serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 4 (quatro) anos.

JUSTIFICATIVA

Cada instituição deve exercer sua autonomia, inclusive na formulação dos critérios acadêmicos e democráticos para a escolha mais legítima de seus dirigentes. A proposta do governo fere a autonomia universitária, igualmente prevista na Constituição Federal em seu Artigo 207, que garante às

universidades “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”, obedecendo ao princípio de “indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

A Medida Provisória é excessivamente centralizadora, colocando um poder muito grande nas mãos dos reitores, inclusive para indicar os diretores de unidades e o vice-reitor, além de ignorar o conselho universitário e os conselhos das unidades, que têm um papel importante nas universidades.

Assim, pedimos aos nobres pares apoio na aprovação desta Emenda que visa responder aos anseios da sociedade, por respeito aos corpos docente e discente e aos trabalhadores das unidades universitárias.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Paula Belmonte
Cidadania/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao artigo 8º da Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

Art. 8º Os campi serão dirigidos por diretores-gerais, que serão **eleitos pela comunidade acadêmica local, obedecidos os mesmos procedimentos previstos no art. 3º desta Medida Provisória.**

Parágrafo único. Poderão **candidatar-se** ao cargo de diretor-geral de **campus** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

.....

JUSTIFICATIVA

Cada instituição deve exercer sua autonomia, inclusive na formulação dos critérios acadêmicos e democráticos para a escolha mais legítima de seus dirigentes. A proposta do governo fere a autonomia universitária, igualmente prevista na Constituição Federal em seu Artigo 207, que garante às universidades “autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial”, obedecendo ao princípio de “indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

No dia 26/12, o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif), que reúne os institutos, divulgou uma nota oficial contrária à MP 914/19. O documento defende a

manutenção da nomeação dos gestores eleitos em processos democráticos, “por respeitar as escolhas das comunidades acadêmicas, cujos pleitos são realizados com transparência e de acordo com os ritos legais”.

A Medida Provisória é bastante centralizadora, colocando um poder muito grande nas mãos dos reitores, inclusive para indicar os diretores de campi e o vice-reitor.

Assim, pedimos aos nobres pares apoio na aprovação desta Emenda que visa responder aos anseios da sociedade, por respeito aos corpos docente e discente e aos trabalhadores das unidades universitárias.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2020.

Deputada Paula Belmonte
Cidadania/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se aos artigos 2º, 3º, 5º; 6º, 8º, 12 da medida provisória 914 de 2020 a seguinte redação.

Art. 2º É obrigatória a realização de **eleição**, junto à comunidade acadêmica, para a formação da lista tríplice para o cargo de reitor e **vice-reitor** para submissão ao Presidente da República por meio do Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. A referência ao cargo de vice-reitor previsto no caput somente se aplica às universidades federais.

Procedimento da eleição

Art. 3º A **eleição** para a formação da lista tríplice para reitor e **vice-reitor** será:

.....
.....

§ 1º A **eleição** terá como eleitores:

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de **um terço**;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de **um terço**;

III - os integrantes do corpo discente regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, das instituições com peso de **um terço**.

Afastamento durante a candidatura

Art. 5º O candidato a reitor e a **vice-reitor** fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura.

.....
.....

Escolha e nomeação dos reitores

Art. 6º O reitor e **vice-reitor** serão escolhidos pela comunidade acadêmica, sendo nomeados pelo Presidente da República os candidatos que obtiveram maior percentual de votação, **no prazo de até 30 dias**.

§ 1º **Na hipótese de o candidato a reitor e a vice-reitor mais votado desistir da disputa ou apresentar óbice legal à nomeação, nomear-se-á, em até 30 dias após a notificação da desistência ou do óbice legal, o candidato subsequente, conforme a ordem decrescente do percentual obtido na votação.**

§ 2º O reitor e o **vice-reitor** devem cumprir os requisitos previstos no art. 4º e serão nomeados pelo Presidente da República para o mandato de 4 anos.

.....
.....

Escolha de dirigentes

Art. 8º Os **campi** serão dirigidos por diretores-gerais, que serão **eleitos** pela **comunidade acadêmica local**, obedecendo os mesmos procedimentos previstos no art. 3º desta medida provisória.

Parágrafo único. Poderão **candidatar-se** ao cargo de diretor-geral de **campus** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

.....
.....

Revogações

Art. 12. Ficam revogados:

I - o [art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968](#);

II - a [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#); e

.....
.....

Sala das sessões, fevereiro de 2020

Deputada Paula Belmonte
Cidadania/DF

COMISSÃO MISTADA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 24
DE DEZEMBRO DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de
escolha dos dirigentes das
universidades federais, dos institutos
federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

A Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

Da consulta

Art. 2º É de competência do colegiado máximo da
Instituição Federal de Ensino a elaboração de lista
tríplice para o cargo de reitor, que deverá ser
submetida ao Presidente da República por meio do
Ministro da Educação.

.....

Art. 3ª A consulta para a indicação da lista tríplice para
reitor será realizada no âmbito de cada instituição
federal de ensino, respeitados os dispositivos
estatutários de cada uma delas, obedecidos, pelo
menos, os seguintes procedimentos:

.....

§ 3º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato
em cada segmento, será considerada a razão entre a
votação obtida pelo candidato no segmento e o
quantitativo total de votantes aptos no segmento.

.....

Art. 5º

IV - até a nomeação da lista tríplice pelo Conselho
Superior ou pelo colegiado máximo da instituição.

Da formação da lista tríplice

Art. 5-A A lista tríplice será formada pelo respectivo colegiado máximo da instituição federal de ensino, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Poderão ser candidatos à formação da lista tríplice todos aqueles que preencham os requisitos previstos no art. 4º.

§ 2º No caso de consulta prévia, os três mais votados serão automaticamente candidatos à formação da lista tríplice.

.....

Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os indicados da lista tríplice formada conforme indicado no art. 5-A.

§ 1º Uma vez homologada a lista tríplice formada conforme o art. 5-A, os indicados não poderão declinar de sua indicação.....

Art. 7º

II - (revogado)

.....

Art. 8º Os campi serão organizados de acordo com as disposições estatutárias de cada instituição federal de ensino.

Parágrafo único. Havendo diretor-geral de campus previsto no estatuto da instituição federal de ensino, este será escolhido em lista tríplice formada pelo Conselho Superior e nomeado pelo reitor entre os ocupantes de cargo efetivo da carreira docente, obedecidos os requisitos previstos no art. 4º.

I - (revogado)

II - (revogado)

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores das unidades serão escolhidos a partir de lista tríplice formada pelo colegiado da respectiva unidade e nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos dentre os servidores efetivos do quadro docente e instituição de ensino que:

.....

§ 1º A formação da lista tríplice obedecerá às disposições próprias estabelecidas pela instituição federal de ensino.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no inciso I do caput as unidades que tenham sido instaladas há menos de cinco anos.

§ 3º O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar, que a MPV nº 914/2019 foi editada sem observância do art. 62 da Constituição Federal, porquanto, incontroverso que restou desprezado que inexistente o requisito da urgência necessário para edição de Medida Provisória para disciplinar o processo de escolha dos dirigentes das Universidades Federais, dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II. Em que pese a flagrante inconstitucionalidade sob o aspecto formal, no aspecto material, o texto apresentado merece ser modificado, diante da violação da autonomia e da gestão democrática das Instituições Federais de Ensino.

Como consta no art. 207 da Constituição de 1988, as universidades brasileiras são dotadas de autonomia administrativa. O processo de seleção do corpo dirigente é regulamentado pela lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. A medida provisória contém uma série de vícios, como o ataque aos conselhos superiores, que são as principais instâncias de tomada de decisão e a intromissão nos processos de escolha dos diretores de centros e campi. Entendemos que cabe à instituição de ensino a definição de seus processos decisórios, dada a garantia de sua autonomia administrativa pela Carta Política de 1988. Esta emenda busca garantir a manutenção do poder da comunidade acadêmica para a escolha de seus dirigentes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **MARCELO CALERO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Medida

Provisória:

“Art. 2º É obrigatória a realização de consulta à comunidade acadêmica para a formação de lista tríplice, a ser submetida ao Presidente da República, para escolha de reitor e vice-reitor das universidades federais e de reitor dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

Art. 3º

.....

II - com voto em apenas um candidato ou, no caso das universidades federais, uma chapa de candidatos a reitor e vice-reitor;

.....

§1º.....

I - os servidores efetivos do corpo docente lotados e em exercício na instituição, com peso de um terço;

II - os servidores efetivos técnico-administrativos lotados e em exercício na instituição, com peso de um terço; e

III - os integrantes do corpo discente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e pós-graduação, presenciais ou a distância, com peso de um terço.

.....
Art. 4º Somente podem se candidatar aos cargos de reitor e de vice-reitor os docentes ocupantes de cargo efetivo na respectiva instituição federal de ensino que:

.....
Art. 5º O candidato a reitor ou a vice-reitor fica automaticamente afastado de cargo em comissão ou função de confiança exercida na respectiva instituição federal de ensino a partir da data de homologação da candidatura.

.....
Art. 6º O reitor será escolhido e nomeado pelo Presidente da República entre os três candidatos com maior percentual de votação e, no caso de universidade federal, será nomeado como vice-reitor aquele integrante da chapa do candidato escolhido como reitor.

§ 1º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino serão nomeados pelo reitor, observado o disposto nos arts. 8º e 9º.

§ 2º A competência prevista no caput é indelegável.

Art. 7º

.....
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, consulta para escolha de reitor e vice-reitor deverá ser realizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a designação do reitor pro tempore.

Art. 8º Os campi das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II serão dirigidos por diretores-gerais, nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, observado o disposto nos arts. 3º e 5º.

Parágrafo único. Poderão candidatar-se ao cargo de diretor-geral de campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação que:

I - possuam, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de ensino;

II – atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

a) preencham os requisitos para a candidatura ao cargo de reitor;

b) possuam o mínimo de dois anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição;

c) tenham concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função em instituições da administração pública.

III - não estejam enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 9º Os diretores e os vice-diretores de unidade serão nomeados pelo reitor para mandato de quatro anos, observados, no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º.

Parágrafo único. O diretor e aquele que o houver sucedido ou substituído no curso do mandato por mais de um ano não poderá ser nomeado para mais de um período sucessivo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A questão da escolha e nomeação dos dirigentes das instituições federais de ensino se insere dentro do contexto de sua autonomia. A história da educação superior pública mantida pela União revela a adoção progressiva de procedimentos que depositam, nas instituições universitárias, responsabilidade pela escolha de seus dirigentes. A presente emenda pretende reforçar ou restabelecer pontos importantes da legislação que até há pouco regulavam a matéria e que foram significativamente alterados pela Medida Provisória. Repõe-se, para as universidades federais, a escolha simultânea de reitor e vice-reitor. Adota-se a paridade de pesos dos segmentos da comunidade acadêmica no processo de consulta, já presente na legislação anterior para os institutos federais. Recuperam-se, para a escolha dos diretores de unidades, os mesmos procedimentos adotados para a escolha dos

dirigentes máximos da instituição bem como os requisitos para exercício do cargo de diretor de campus.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2020.



Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

EMENDA Nº

Dê-se nova redação aos seguintes dispositivos da Medida Provisória:

“Art. 2º A escolha para os cargos de Reitor, Vice-reitor, diretores de campus e diretores de unidade, das universidades federais, e dos Reitores dos institutos federais e do Colégio Pedro II, será realizada por meio do voto direto de professores, estudantes e servidores técnico-administrativos.

.....

Art. 3º Suprimido

.....

Art. 6º Suprimido

.....

Art. 8 ° Suprimido

.....

Art. 9 ° Suprimido

.....

Art. 10 ° Suprimido

.....

Art. 11 ° Suprimido

.....

Art. 12 ° Suprimido

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2010, a escolha de dirigentes para universidades e institutos federais, por parte da comunidade acadêmica vinha sendo respeitada. A nomeação do mais votado tornou-se uma tradição no Brasil, uma importante conquista democrática.

No entanto, o Governo Bolsonaro rompeu com essa lógica, passando a intervir diretamente sobre as escolhas da comunidade acadêmica. Os reitores nomeados para dirigir a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), a Universidade Federal do Rio (Unirio) e da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) foram resultado dessa intervenção.

A MP encaminhada ao Congresso Nacional sufoca a democracia interna e institucionaliza a intervenção sobre as instituições. O governo quer

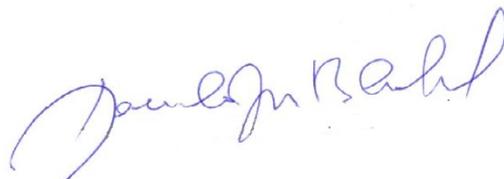
claramente tutelar e esvaziar a participação da comunidade acadêmica sobre os rumos das universidades e institutos federais.

Os constantes ataques e desqualificações promovidas pelo governo somados à interferência nas eleições buscam tolher as vozes que expressam posicionamentos contrários ao do governo. Representam um verdadeiro ataque a liberdade de pensamento.

O ensino superior desempenha papel estratégico para o desenvolvimento nacional, é o espaço da produção de novos conhecimentos, da busca por soluções para problemas enfrentados pela sociedade, para o desenvolvimento de novas tecnologias e para a formação de quadros para ocupar posições nas diversas esferas da sociedade.

A premissa para efetivação da universidade como espaço do conhecimento e de ideias transformadoras é a autonomia universitária. A não subordinação a governos ou mesmo ao mercado relaciona-se diretamente com sua capacidade de desenvolver o ensino, a pesquisa e a extensão, a partir de uma perspectiva pluralista, democrática e emancipatória, voltada aos interesses da sociedade.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2020.



Deputado DANILO CABRAL
PSB/PE